



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.000148/2007-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-004.008 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de setembro de 2020
Recorrente COMIL SILOS E SECADORES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Ano-calendário: 2003

LANÇAMENTO REFLEXO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Tratando-se da mesma matéria fática (omissão de receitas) e não havendo questões de direito específicas a serem apreciadas, aplica-se ao lançamento decorrente do IPI as mesmas conclusões e fundamentos proferidos no julgamento do lançamento principal (IRPJ), já objeto de decisão definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Antonio Carvalho Barbosa – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Antonio Carvalho Barbosa (Presidente), Neudson Cavalcante Albuquerque, Gisele Barra Bossa, Allan Marcel Warwar Teixeira, Alexandre Evaristo Pinto, Efigênio de Freitas Júnior, Jeferson Teodorovicz e André Severo Chaves (Suplente).

Relatório

COMIL SILOS E SECADORES LTDA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela DRJ/Ribeirão Preto de nº 14-20.055, que julgou improcedente a impugnação.

O litígio é decorrente da lavratura de auto de infração relativo ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fls. 1.014/1.021, no valor total de R\$ 38.428,38.

A infração que embasou o lançamento de ofício decorre de ação fiscal em que foi apurada omissão de receita, tendo sido inicialmente formalizada no processo nº

10935.004501/2006-71, que englobou também o Imposto de Renda Pessoa jurídica IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Posteriormente ocorreu o apuramento dos autos, tendo sido formalizado o presente processo, que controla exclusivamente o lançamento relativo ao IPI.

De acordo com o termo de constatação fiscal, fls. 780/874, e demonstrativos juntados as fls. 875/929, a contribuinte teria incorrido nas seguintes irregularidades, relativamente aos anos-calendário de 2003, 2004 e 2005:

- Omissão de receita relativa ao fato gerador ocorrido em 31/12/2003, no valor de R\$ 119.047,62 (item 01 do Auto de infração - AI relativo ao IRPJ). Nesse caso, constatou-se o registro de devolução da venda, sem que houvesse qualquer contabilização da receita. Os registros contábeis foram feitos apenas na conta transitória “Faturamento Antecipado”.
- Omissão de receitas relativas aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2004, nos valores de R\$ 194.276,17 e R\$ 190.855,07, caracterizada pela falta de comprovação de devolução de produtos vendidos. Devolução contabilizada como se as vendas tivessem sido canceladas, mas que foram objeto de efetivo financiamento bancário. (Devolução sujeita a glosa - itens 02 e 03 do AI relativo ao IRPJ).
- Omissão de receita nos valores de R\$ 134.110,28; R\$ 2.406.418,97, R\$ 919.589,21, R\$ 6.163,62 e R\$ 324.472,84, relativas aos fatos geradores ocorridos em 31/12/2003; 31/12/2004 e nos 1º, 2º e 3º trimestres do ano de 2005, caracterizada por devolução de venda, seguida de novo faturamento de valor inferior (subfaturamento), e pela emissão posterior de notas de devolução de origem não comprovada por parte dos clientes (itens 04 e 05 do AI).

A fiscalização entendeu que o contribuinte teria praticado atos que caracterizam ação ou omissão dolosa, fraude, definidas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, e por isso foi aplicada a multa de 150%, prevista na Lei nº 4.502, de 1964, art. 80, I, com a redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996, art. 45, c/c Lei nº 4.502, de 1964, art. 69, I, b.

Ciente do lançamento em 6/11/2006, conforme se constata dos autos de infração, a contribuinte ingressou em 5/12/2006 com a impugnação de fls. 1.041/1.177, alegando, em síntese:

- Quanto à omissão de receita que determinou o lançamento do IPI, o contribuinte apresenta as mesmas argumentações trazidas ao processo que formalizou a exigência do IRPJ e a impugnação está instruída com os mesmos documentos apresentados naquele processo.
- Refuta o lançamento sob a alegação de que o lançamento de IPI decorreu da suposta omissão de receita, assim, não deve prosperar, já que tal infração foi combatida ponto a ponto.

- Aduziu que o demonstrativo elaborado pelo auditor contém inconsistências no que diz respeito ao saldo credor do IPI ali considerado. No quadro demonstrativo de ajustes na apuração do IPI, o auditor demonstra o saldo credor registrado no Livro Registro de Apuração do IPI no valor de R\$ 1.197.952,25, mas deveria ser adicionado de R\$ 1.018.516,17. A situação descrita pelo auditor não refletiria a realidade, pois o saldo credor existente nos registros fiscais e contábeis da impugnante, no mês de dezembro de 2005, último período lançado no demonstrativo, corresponde a R\$ 2.308.172,67.
- Além disso, que na improvável hipótese da medida fiscal ser julgada procedente, o saldo credor de R\$ 2.308.172,67 reduzido do valor proposto na ação fiscal de R\$ 92.093,22 corresponderia a R\$ 2.216.079,45.
- A diferença identificada pelo levantamento decorreria de processos de ressarcimento/compensação transmitidos no sistema PER/DCOMP, em 2006, que não poderiam, portanto, ser considerados na composição do saldo existente em dezembro de 2005.
- A multa de 150% somente se aplicaria aos casos de fraude. Para ser configurada a fraude é necessário, inicialmente, que haja ocorrido ação ou omissão dolosa do sujeito passivo, a qual deve ser devidamente demonstrada e comprovada pelo Fisco, não sendo admissível qualquer tipo de presunção. No período fiscalizado a empresa teria emitido mais de 9.000 notas fiscais e o Fisco suscitou dúvida apenas sobre 16 operações, volume insignificante diante do montante faturado.
- Ressaltou que se trata de empresa idônea, que cumpre regularmente suas obrigações, não se justificando a aplicação de multa qualificada. Portanto, ainda que fosse procedente a medida fiscal, seria incabível a majoração da multa. Como o próprio autor da ação fiscal aduziu, houve irregularidade no financiamento e não infração tributária, o que significa dizer que se pairou alguma dúvida sobre a ocorrência das infrações apontadas, não se pode justificar a aplicação de multa qualificada.
- Alegou, ainda, que a multa de ofício exigida fere o princípio constitucional da proporcionalidade e caracteriza o confisco de bens, o que é vedado pela Constituição Federal.
- Refutou a utilização da Taxa Selic, sob a alegação de que o cálculo dos juros de mora devidos pelo inadimplemento de obrigações tributárias foi determinado pela Lei nº 9.065, de 1995, sendo a sua forma de cálculo regulamentada por circulares do Banco Central. A taxa traduz o custo do dinheiro no mercado interno, não lhe sendo conferido caráter moratório.
- Aduziu que o Banco Central calcula e divulga a taxa, unilateralmente e não teria competência para aferir o *quantum debeatur* da taxa para débitos fiscais. Seria totalmente ilegal a aplicação dos juros de mora fixados com base na taxa Selic por não ter essa taxa natureza moratória, mas sim remuneratória, não se prestando para cálculo dos juros incidentes sobre débitos fiscais. Além disso, a Lei nº 9.065 desrespeitaria o art. 110 do CTN, na medida em que desnatura a cobrança dos

juros, inserindo-lhe carácter remuneratório e, por esse motivo, não encontra fundamento no art. 161, § 1º, do CIN. Não haveria lei ordinária que discipline os cálculos. Portanto, somente podem ser adotados juros previstos no art. 161, § 1º, do CTN, ou seja, taxa de 1% ao mês.

Tendo em vista a inconsistência alegada pela contribuinte no demonstrativo de ajustes na apuração do IPI (fls.923/929), e pelo fato de o demonstrativo tratar como créditos valores nele apontados a título de "restituição", foi o processo baixado em diligência (despacho de fl. 2.930, para esclarecimentos do autor da fiscalização).

Foi elaborado novo demonstrativo de apuração (fls. 3.072/3.090) e cientificada a contribuinte do resultado da diligência, sendo-lhe reaberto o prazo de trinta dias para manifestação.

Ciente, a contribuinte apresentou às fls. 1588 sua manifestação onde ressalta: que o valor da incorreção que apontou é dez vezes maior que o da autuação; que não praticou atos tendentes a deixar de pagar tributos; e solicitou o regular prosseguimento do processo com julgamento de improcedência da pretensão fiscal.

A DRJ/Ribeirão Preto negou provimento às alegações da recorrente, em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

Ano-calendário: 2003.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECORRÊNCIA. OMISSÃO DE RECEITA.

Julgado procedente o lançamento de IRPJ em face da constatação de omissão de receita, igual tratamento cabe ser dispensado ao lançamento do IPI, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É competência atribuída ao Poder Judiciário pela Constituição Federal, em carácter privativo, manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo a autoridade administrativa apenas aplicá-la nos moldes da legislação que a instituiu.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO. MULTA QUALIFICADA.

Estando presentes os atos que demonstram o evidente intuito de fraudar o Fisco, cabe aplicar a multa no percentual de 150%.

CONSECTÁRIOS DO LANÇAMENTO. JUROS DE MORA.

A exigência de juros de mora em lançamento de ofício tem cunho legal.

Cientificada da decisão a autuada interpôs recurso voluntário, solicitando preliminarmente o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo nº 10935.004501/2006-71, ou alternativamente seja o mesmo apensado àquele processo para julgamento simultâneo pela mesma câmara, uma vez que todos os documentos comprobatórios citados estão juntados no processo principal.

Em seguida, apresenta as razões de recurso a seguir sintetizadas.

A recorrente contestou as ilações e suposições intentadas pela autoridade fiscal relativamente às normas do Sistema Financeiro Nacional, esclarecendo que os financiamentos foram obtidos pelos seus clientes através de agentes financeiros Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A e outros, mediante aprovação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social e que a recorrente só produziu e forneceu os silos, secadores e seus acessórios, sem qualquer intervenção ou interferência nos financiamentos concretizados.

Expõe o seu inconformismo quanto às conjecturas levantadas pelas autoridades fiscais sobre o descumprimento de normas do Sistema Financeiro Nacional.

Relativamente às infrações de natureza tributária, a recorrente expõe que a acusação fiscal está eivada de incerteza quanto à verdadeira ocorrência dos moderadores que ensejaram a imputação de infrações posto que cumpre à autoridade fiscal realizar as diligências necessárias para a obtenção de elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário.

No caso dos autos, a fiscalização pinçou apenas parte das transações realizadas com clientes e deduziu a ocorrência de fatos geradores e os elementos de prova acostados autos na fase impugnativa sequer foram examinados com o cuidado necessário.

Nestas condições, entende a recorrente que paira dúvidas substanciais sobre a efetiva ocorrência do fato gerador quanto à autoria, a imputabilidade ou a punibilidade das infrações e, portanto, na forma do estabelecido no artigo 112, do Código Tributário Nacional, deve ser julgado favoravelmente ao sujeito passivo.

Em seguida, a recorrente aponta os equívocos cometidos pela decisão de 1º grau, relativamente a cada um dos clientes e objetos de autuação, a título de omissão de receitas.

3.1 - Devolução Sujeita à Glosa

3.1.1 - Euzébio MoroZavardi-R\$ 190.855,07 - 31/12/2004

Sobre este tópico, a recorrente esclarece que a aprovação do financiamento pelo BNDES/FINAME, no PAC 30963-0 E PAC 32963-0, não comprova que foi concretizado o financiamento pelos respectivos agentes financeiros que no caso foi Banco do Brasil S/A.

De fato, a aprovação do PAC - Proposta de Abertura de Crédito Fixo, pelo BNDES, por si só, não implica na concretização do financiamento, mas sim que houve uma negociação com o Banco do Brasil S/A que fez várias exigências, inclusive, a emissão de novas notas fiscais.

Desta forma e tendo em vista que foram emitidas duas notas fiscais para uma mesma venda e aditamento, foram emitidas as notas fiscais de devolução de mercadorias e desta forma, incorre a alegada omissão de receitas.

3.1.2 - Pedro Henrique Cervi - R\$ 194.276,17 - 31/12/2004.

A recorrente esclarece que no caso deste cliente, a emissão de notas fiscais de devolução deu-se em virtude de exigência do Banco do Brasil S/A, e que teve como finalidade a correção da ocorrência de dupla emissão de notas fiscais sobre uma mesma operação.

Efetivamente, o cliente obteve o financiamento do Banco do Brasil S/A, mas em virtude da demora na assinatura do contrato de financiamento, o cliente já havia efetuado parte do pagamento das aquisições e daí a devolução do numerário recebido pelo cliente e vez que o agente financeiro creditou o valor integral do financiamento para o fornecedor que no caso é a recorrente.

Esclareceu, também, que em virtude da impossibilidade de prestar os serviços de montagem, este trabalho foi executado por terceiro e em virtude deste fato, houve uma alteração no preço cobrado.

Entretanto, no fechamento das contas com o cliente, não restou qualquer omissão de receitas visto que foram comprovadas as emissões de notas fiscais, as respectivas devoluções fictas e reemissão de notas fiscais que foram regularmente contabilizadas.

3.2 - Devolução Sem Reconhecimento de Receita - INCOFAL - Indústria e Comércio de Farelados Ltda., no montante de R\$ 119.047,62, em 31/12/2003.

Relativamente a este cliente, a recorrente esclareceu que as notas fiscais de saída inicial das mercadorias foram registradas em conta transitória, sem afetar o resultado do período, e as notas fiscais de devolução foram registradas, inversamente, na mesma conta transitória, não há qualquer razão para cogitar-se de omissão de receitas.

Além disso, esclareceu as diversas etapas da transação com o cliente, inclusive no que tange a montagem dos equipamentos que o cliente contratou terceiros e também, quanto aos aspectos financeiros da liberação do financiamento pelo Banco Bradesco S/A, enfatizando o fato de que não houve qualquer omissão de receitas.

3.3 - Omissão de Receitas. Devolução e Reemissão de Notas Fiscais com Características de Subfaturamento - Transações Realizadas com 14 Clientes e Correspondente a 18 operações de vendas.

Sobre este tópico, a recorrente esclarece que a acusação é descabida e não passa de simples ilações tendo em vista que não tem qualquer suporte fático ou jurídico que o sustente.

3.3.1 - Adam Ilich - R\$ 37.961,74 (31/12/2004), R\$ 890,74 (31/03/2005) e R\$ 1.790,38 (30/09/2005), totalizando R\$ 40.642,86.

Sobre este tópico, a recorrente esclarece que as notas fiscais inicialmente emitidas, de nº 20175 e 20176, no valor de R\$ 416.340,00, não estavam corretas com o pedido nº 001329, de 29/11/2003 (cópia as fls. 764) efetuado que totalizava R\$ 374.706,00 e, por consequência, foram objetos de devolução simbólica ou cancelamento dos mesmos e, portanto, não surtiu qualquer efeito no resultado da pessoa jurídica.

Posteriormente, foi emitida a nota fiscal nº 20600, no valor de R\$ 374.706,00 que corresponde ao pedido do cliente e foi objeto de financiamento do Banco do Brasil S/A e foi regularmente apropriada na apuração de resultados da empresa.

Expõe a recorrente que se o faturamento correto corresponde ao pedido firmado pelo cliente, não se vislumbra a alegada omissão de receitas.

Sustenta a recorrente que não tem cabimento a posição da autoridade lançadora de que esta presunção de omissão de receita só pode ser elidida mediante prova inequívoca de que o faturamento inicial de R\$ 416.340,00 teve como finalidade um conluio entre o fornecedor e o cliente para a obtenção de financiamento bancário.

3.3.2 - Adelar Gonzaga Corradi - R\$ 90.821,26 - 31/12/2004.

A recorrente expõe que no cálculo elaborado pela fiscalização, não foi computado o faturamento de R\$ 41.000,00, referente à venda de um silo armazenador, modelo 10-91/18 A.

Em virtude da demora na liberação de financiamento e em virtude da aproximação da colheita, a recorrente e o cliente resolveram repactuar a operação, mediante os seguintes acertos:

a) o cliente assumiu os serviços de instalação e montagem dos equipamentos eximindo a recorrente desta obrigação, no valor de R\$ 53.000,00; e b) estornou a nota fiscal nº 19.313, de 20/10/2003, no valor de R\$ 41.000,00.

Esta repactuação justifica a diferença apontada pela fiscalização de R\$ 90.821,26, correspondente a R\$ 94.000,00 menos o valor do IPI de R\$ 3.178,74 e, portanto, incorre a alegada omissão de receitas.

3.3.3 - Campofert Guairá Indústria, Exportação e Importação Ltda. - R\$ 192.741,32, em 31/12/2004, R\$ 175.543,43, em 31/03/2005 e R\$ 974,59, em 30/09/2005, totalizando R\$ 369.259,34 e, R\$ 116.914,63, em 31/12/2004, R\$ 447.746,76, em 31/03/2005 e R\$ 265.545,39, em 30/09/2005, totalizando R\$ 830.206,78.

No caso deste cliente, a recorrente esclarece que efetivamente as notas fiscais inicialmente emitidas foram alteradas face às renegociações de valores em virtude de alteração do projeto e ficou acertado que a espessura das chapas seriam reduzidas e o cliente assumiria a responsabilidade de arcar com os custos necessários a instalação e montagem dos equipamentos.

Diante destas renegociações, o valor da transação foi reduzido e a evidência desta negociação pode ser demonstrada nas notas fiscais de remessa parcelada e do efetivo pagamento das mercadorias, elidindo a suposta omissão de receitas.

3.3.4 - Cleiton Cesar Faufer - R\$ 184.570,04, em 31/12/2004 e R\$ 9.124,34, em 30/09/2005, totalizando R\$ 193.694,38.

Sobre este tópico, a recorrente argumenta que as notas fiscais inicialmente emitidas eram de R\$ 398.000,00, mas que durante o processo de fabricação, o cliente solicitou a alteração nas chapas e nas suas espessuras e, ainda, a troca do modelo de secador axial CM 30 para FCM 20 e o preço da transação foi reduzida para R\$ 200.000,00.

Desta forma, o faturamento inicial foi objeto de devolução e emissão de novas notas fiscais e demonstra a forma de pagamento de nova aquisição, destruindo a presunção de omissão de receitas intentadas pela fiscalização.

3.3.5 - Cooperativa Agropecuária Piumhi Ltda. - R\$ 89.992,21 em 31/12/2004 e R\$ 29.458,39, em 30/09/2005, totalizando R\$ 119.450,60.

Sobre este cliente, a recorrente esclarece que os esclarecimentos prestados pelo cliente são inconsistentes visto que as operações foram acobertadas por notas fiscais e o silo inicialmente negociado, do modelo 18.19/22-A foi substituído por modelo de silo mais barato 18.19/12-A.

Na sequência descreve todas as operações financeiras onde comprovaria o efetivo pagamento do valor reduzido da transação e por esta razão, não cabe a presunção de omissão de receitas.

3.3.6 - Eduardo Ferlin- R\$ 13.843,48, em 31/12/2004

A recorrente afirma que houve renegociação da transação inicial e o cliente assumiu a responsabilidade pela contratação dos serviços de montagem e daí decorre a diferença apontada, qual seja a redução de R\$ 14.328,00, ou seja, R\$ 256.549,00 menos R\$ 242.221,00.

A autuação como receita omitida de R\$ 13.843,48 corresponde a R\$ 14.328,00 menos o valor do IPI de R\$ 484,52 e, demonstra como o cliente efetuou o pagamento desta aquisição.

3.3.7 - Luciane Francio Garrafa- R\$ 126.382,35, em 31/12/2004.

Sobre este tópico a recorrente afirma que houve renegociação do produto vendido, com redução do valor da transação e esclarece que este está comprovado com as notas fiscais de remessa que corresponde exatamente ao valor reduzido e renegociado, inexistindo, portanto, qualquer omissão de receitas.

3.3.8 - Oli Baltazar Leren- R\$ 61.921,57, em 31/12/2004

A recorrente esclarece que a operação de venda foi de R\$ 422.840,00, conforme comprovam as notas fiscais de faturamento antecipado e de simples remessa e que a nota fiscal nº 24745, de 23/12/2004, foi emitida apenas para atender a determinação do Banco do Brasil S/A, mas que, sem seguida foi objeto de estorno pela nota fiscal de entrada nº 24.767.

3.3.9 - Paulo Yosiaki Hashimoto - R\$ 381.509,41 - 31/12/2004.

No caso deste cliente, a recorrente sustenta que o valor da transação foi de R\$ 480.000,00, cujo valor foi efetivamente pago pelo comprador.

Esclarece que as notas fiscais nº 22741 e 22975 foram emitidas conforme determinação do Banco do Brasil S/A e não se acumulam, pois inicialmente, o valor a ser financiado era de R\$ 285.782,42 e posteriormente foi solicitada a alteração deste valor para R\$ 392.000,00, mas que foram estornados respectivamente com notas fiscais de devolução nº 22769 e 22978.

Não cabe a presunção de omissão de receitas pela soma de duas notas fiscais que representam a mesma operação e que não correspondiam a verdadeira transação.

3.3.10 - Ronaldo Roversi - R\$ 9.488,84, em 31/13/2004 e R\$ 31,24, em 31/03/2005, R\$ 1.843,48, em 30/09/2005, totalizando R\$ 11.642,56.

Sobre este cliente, a recorrente esclarece que o valor da venda foi de exatamente R\$ 250.000,00, cuja nota fiscal de nº 23061, 13/07/2004, conforme o Pedido de nº 001054, de 10/04/2004, e esta venda está comprovada com as notas fiscais de remessa.

Esclarece que a nota fiscal nº 22860, de 23/06/2004, foi emitida com erro posto que não corresponde ao valor do pedido e, ainda, afirma que a declaração de rendimento do ano-calendário de 2004, apresentada por Ronaldo Roversi, registra o valor da aquisição dos equipamentos que foram financiados pelo Banco da Amazônia S/A.

3.3.11 - Santo Zanin Neto e Edison Zanin – R\$ 196.078,42, 31/12/2004.

Relativamente a estes clientes, a recorrente esclareceu que eles são irmão e condôminos na propriedade onde foram instalados os produtos e as referências a um ou outro nome em nada altera a transação efetuada.

Sustenta a recorrente que a venda realizada foi de R\$ 500.000,00 conforme o pedido firmado pelos clientes, cujo valor foi objeto de financiamento pelo agente financiador e, portanto, incorre a alegada omissão de receitas.

3.3.12 - Seara Indústria e Comércio Ltda. - R\$ 134.110,28, em 31/12/2003, R\$ 495.376,69, em 31/12/2004, e R\$ 21.899,99, em 30/09/2005, totalizando R\$ 652.386,96.

Sobre este cliente, a recorrente esclarece que o valor total da venda foi de R\$ 1.842.000,00 que foi pago pelo cliente conforme planilha demonstrativa de fls. 1578.

Na apuração, a digna autoridade lançadora não computou a nota fiscal nº 17635, no valor de R\$ 447.000,00, cuja foi anexada aos autos e regularmente contabilizada como receita de vendas.

Desta forma a apuração da autoridade lançadora não retrata a verdadeira transação com o cliente e, portanto, o lançamento carece de fundamento fático e jurídico.

3.3.13 - Valdocir Paulo Rovaris - R\$ 126.470,59, em 31/12/2004 e R\$ 295.098,04, em 31/03/2005

A nota fiscal nº 24802, no valor de R\$ 940.000,00 foi cancelada a pedido do cliente que desistiu da compra e, portanto foi estornado mediante nota fiscal de devolução.

A transação coberta por documentação fiscal hábil foi de R\$ 510.000,00 e que a venda no valor de R\$ 940.000,00 não passa de simples presunção levantada pela fiscalização e que não suporte em fatos efetivamente ocorridos.

3.3.14 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. – R\$ 282.346,42 - em 31/12/2004

A recorrente esclarece que o efetivo valor da transação é o que esta regularmente escriturada e efetivamente recebida pela mesma.

Não cabe a análise e suspeita levantada pela autoridade lançadora de que as notas fiscais emitidas e canceladas ou devolvida serviram para armar um conluio contra as instituições financeiras para a obtenção de um financiamento para o adquirente dos produtos.

Em seguida, contesta a decisão recorrida que não aceitou a dedução dos valores correspondentes a COFINS e PIS/FATURAMENTO na apuração das bases de cálculo de IRPJ e CSLL, por se tratarem de despesas tributárias necessárias e usuais para a obtenção dos resultados considerados tributáveis.

Ao final, a recorrente reitera que o lançamento está fundado única e exclusivamente em simples presunção e sem suporte em fatos e cita os acórdãos nº 108-05.454, de 11/11/1998, 202-05.906, de 06/07/1993, onde foram decididos que a acusação de omissão de receitas por subfaturamento não pode prosperar quando não for corretamente apurada e comprovada pela autoridade lançadora e que as presunções de omissão de receitas não tem cabimento diante da escrituração contábil fundado em documentos hábeis e idôneos.

Acrescenta mais que não cabe a aplicação da multa qualificada, quando o lançamento funda-se em fatos regularmente escriturados nos livros fiscais e na documentação colocada à disposição da autoridade lançadora e vez que não comprovada a fraude, sonegação ou conluio e, ainda, pela violação do princípio da proporcionalidade.

É o relatório.**Voto**

Conselheiro Ricardo Antonio Carvalho Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A infração que embasou o lançamento de ofício decorre de ação fiscal em que foi apurada omissão de receita, tendo sido inicialmente formalizada no processo nº 10935.004501/2006-71, que englobou também o Imposto de Renda Pessoa jurídica IRPJ, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL, a Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - Cofins.

Posteriormente ocorreu o apartamento dos autos, tendo sido formalizado o presente processo, que controla exclusivamente o lançamento relativo ao IPI.

Em seu recurso, o contribuinte solicitou preliminarmente o sobrestamento do presente processo até o julgamento final do processo nº 10935.004501/2006-71, ou alternativamente que este fosse apensado àquele processo para julgamento simultâneo pela mesma câmara, uma vez que todos os documentos comprobatórios citados estão juntados no processo principal.

O argumento da defesa é coerente e será adotado no presente voto, no sentido de que o resultado do julgamento relativo a omissão de receitas que resultou no lançamento do IRPJ também se aplique ao presente, dada a íntima relação de causa e efeito entre eles.

O processo nº 10935.004501/2006-71 já foi julgado em segunda instância (Acórdão nº 1302-00.305 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão de 08 de julho de 2010), com decisão definitiva na esfera administrativa.

O contribuinte acatou o resultado do julgamento, tendo parcelado o crédito tributário remanescente. O processo já se encontra arquivado.

Com efeito, por coerência, adotarei aqui os mesmos fundamentos considerados no voto do relator que foi acolhido por unanimidade, dando provimento parcial ao recurso voluntário.

Segue a íntegra do voto:

Em linhas gerais, o litígio pode ser classificado em três categorias:

- a) devolução de vendas que foram comprovadamente financiadas pelo agente financeiro do BNDES/FINAME;
- b) devolução de venda sem reconhecimento de receita e que os registros foram efetuadas nas contas transitórias - código 11205060 - faturamento antecipado; e,

c) devolução de mercadorias e reemissão de notas fiscais com características de subfaturamento.

Todas as imputações estão relacionadas com devoluções de mercadorias, mas dentro de cada uma das três categorias de litígio, comporta exame das transações efetuadas com os clientes, no total de 17 compradores de produtos fabricados pela recorrente e a transação efetuada com cada um destes 17 clientes pode ser tomada como um litígio.

Tanto a fiscalização como a autoridade julgadora de 1º grau reconhece que as atividades desenvolvidas pela recorrente relativas à fabricação e venda de silos, secadores, máquinas de limpeza de cereais e seus acessórios correspondem a um projeto a ser elaborado, negociado, transportado e instalado na propriedade dos clientes e, ainda, a aprovação do projeto para financiamento do BNDES/FINAME e, por fim, a concretização de financiamento por agentes financeiros, tais como o Banco do Brasil S/A, Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco Unibanco S/A, e outras instituições financeiras.

As autoridades fiscais reconheceram que as atividades objeto de fiscalização da Secretaria da Receita Federal são extremamente complexas e, portanto, comportam análises e conclusões das mais variadas.

Diante desta complexidade de operações, uma análise superficial pode comportar conclusões e até confusões em decorrência de impossibilidade de análise de todas as nuances das diversas operações e diante de circunstâncias imprevisíveis que afetam a regularidade das transações comerciais.

Entretanto, no exame do litígio como um todo, emerge claro que a autoridade lançadora adotou como premissa alguns parâmetros que culminaram com a lavratura dos autos de infração:

- a) as notas fiscais emitidas pelo sujeito passivo a título de 'faturamento antecipado' ou 'entrega futura' serviam para acobertar o financiamento bancário a ser contratado pelos adquirentes de seus produtos;
- b) vislumbrada a possibilidade de obtenção de respectivos financiamentos, foram emitidas as notas fiscais de devolução para anular ou cancelarem as notas fiscais de 'faturamento antecipado' ou de 'entrega futura';
- c) posteriormente, eram emitidas as notas fiscais de venda e na sequência, as notas fiscais de simples remessa para acompanhar a entrega de partes dos equipamentos para a montagem;
- d) em qualquer etapa, o sujeito passivo utilizava-se de carta de correção das notas fiscais, nos casos permitidos no SINIEF - Sistema Nacional Integrado de Informações Econômico-Fiscais;
- e) no confronto entre notas fiscais de 'faturamento antecipado' ou 'entrega futura', notas fiscais de 'devolução' e notas fiscais de 'venda', propriamente dita, e notas fiscais de 'simples remessa', a fiscalização encontrou algumas diferenças e concluiu que houve omissão de receitas;
- f) constatou que em alguns casos - seis clientes - não foi cometida qualquer irregularidade; e,
- g) constatadas as diferenças de valor entre o 'faturamento antecipado' ou de 'entrega futura' com a nota fiscal de 'venda' e nota fiscal de 'simples remessa', a fiscalização presumiu que houve omissão de receita, salvo se o sujeito passivo comprovar que as notas fiscais de 'faturamento antecipado' ou de 'entrega futura' teve como, única e exclusivamente, a finalidade de viabilizar o financiamento da aquisição pelo comprador.

A premissa adotada pela autoridade lançadora no sentido de que somente com a prova de que as notas fiscais de 'faturamento antecipado' ou de 'entrega futura' teve como, única e exclusivamente, a finalidade a obtenção de financiamento bancário, poderia elidir a exigência tributária, não tem cabimento.

A recorrente tem razão quando não aceita a presunção de omissão de receita adotada pela fiscalização porquanto as partes interessadas no financiamento bancário são clientes compradores de produtos e o agente financeiro e a recorrente como simples fornecedor de silos, secadores e máquinas de limpeza de cereais não é parte na obtenção do crédito.

Em primeiro, porque as notas fiscais de 'faturamento antecipado' foram emitidas, conforme afirma a própria autoridade lançadora, a pedido ou por determinação do agente financeiro, como comprovam as cartas dos bancos que especificam os produtos e os respectivos preços e, em segundo, porque o motivo determinante para aumentar o valor do financiamento é do comprador que não dispunha de recurso próprio e pretende ou pretendia o financiamento integral da aquisição.

Outro ponto que sustenta a suspeita da fiscalização foi o de que a conta código nº 32105010, denominada 'Devolução de Vendas' registrava na contabilidade um saldo excessivamente alto.

Esta suspeita não prova nada.

A autoridade lançadora deve demonstrar a ocorrência do fato gerador da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, dos proventos de qualquer natureza ou o acréscimo patrimonial que justifique a incidência de IRPJ e CSLL (arts. 43, 44 e 45 do CTN).

A emissão de notas fiscais de 'faturamento antecipado' ou de 'entrega futura' e posterior emissão de notas fiscais de devolução correspondem a simples cumprimento de obrigações acessórias que se anulam entre si e, por consequência, não tem qualquer repercussão na apuração de resultados ou o lucro líquido da recorrente.

As exigências fundadas nas duas premissas acima não podem servir como prova para caracterizar a ocorrência dos fatos geradores de IRPJ e CSLL.

Em alguns casos, a fiscalização demonstrou e comprovou mediante diligências junto aos compradores o efetivo pagamento da primeira nota fiscal de faturamento antecipado e este caso está comprovada a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica da renda, mas em outros casos a fiscalização, simplesmente presumiu que o financiamento bancário seria uma prova irrefutável da ocorrência do fato gerador, mas o sujeito passivo fez prova de que o pagamento efetuado pelo cliente corresponde exatamente ao valor das mercadorias remetidas e coincidentes com os pedidos firmados ou com a aprovação dos projetos elaborados.

Assentadas estas premissas, examinam-se cada uma das irregularidades apontadas pela fiscalização, a título de omissão de receitas.

1) DEVOLUÇÃO DE VENDAS FINANCIADAS PELO BNDES/FINAME.

Neste tópico, a fiscalização imputou a omissão de receitas relativamente a dois clientes: Euzébio Moro Zavarisi e Pedro Henrique Cerbi, por entender que as notas fiscais de devolução não correspondem as verdadeiras operações realizadas com aqueles clientes.

Esta convicção foi firmada pela fiscalização em virtude de informações coletadas junto às instituições financeiras no sentido de que o valor constante daquelas notas fiscais foi objeto de financiamento pelos agentes financeiros autorizados pelo BNDES/FINAME e resumiu no Anexo II, do Termo de Constatação Fiscal, as parcelas correspondentes as receitas omitidas.

1.1 - Cliente: Euzébio Moro Zavarisi - R\$ - 190.855,07, em 31/12/2004

DATA	NOTA FISCAL	CFOP	VALOR PRODUTO	% DO IPI	VALOR IPI	TOTAL DA NF.
24/03/2004	21945	6922	36.028,98	3,5%	1.261,02	37.290,00
24/03/2004	21946	6922	154.826,09	3,5%	5.418,91	160.245,00
			190.855,07		6.679,93	197.535,00
06/04/2004	22140	DEVOL	36.028,98	3,5%	1.261,02	37.290,00
06/04/2004	22141	DEVOL	154.826,09	3,5%	5.418,91	160.245,00
			190.855,07		6.679,93	197.535,00

A recorrente esclareceu que estas notas fiscais anularam-se entre si e não propiciou qualquer efeito nos resultados da empresa e a verdadeira transação está demonstrada nos seguintes documentos:

DATA	DOCUMENTO	FLS	VALOR
20/08/2003	PEDIDO 001788	627	174.210,00
12/11/2003	NOTA FISCAL DE FATURAMENTO	604	174.210,00

Embora a proposta de financiamento tenha sido autorizada pelo BNDES/FINAME, não foi concretizada a operação pelo Banco do Brasil S/A, aliás, conforme declaração assinada pelo gerente e chefe de expedição daquela instituição.

Nenhum elemento de prova demonstra que o valor da transação foi de R\$ 197.535,00, como presumido pela autoridade fiscal.

Entretanto, a venda no valor de R\$ 174.210,00 coincide com pedido formulado pelo cliente e entregue ao cliente mediante nota fiscal de faturamento, regularmente contabilizado e, portanto, não vislumbro a ocorrência da omissão de receitas como quer a autoridade fiscal.

Dou provimento ao recurso nesta parte.

1.2 - Cliente: Pedro Henrique Cerbi - R\$ 194.276,17, em 31/12/2004 A fiscalização examinou as cartas enviadas pelo Banco do Brasil S/A de Carambei(PR), agente financeiro do FINAME/BNDES, comunicando a concessão de financiamento, conforme autorizado, para as seguintes mercadorias adquiridas pelo cliente:

MERCADORIA FINANCIADA	VALOR FINANCIADO	RECURSO PRÓPRIO	VALOR TOTAL DA VENDA
Secador de Cereais			85.690,00
Transportador mecânico Cont Correia (CT-60)			21.820,00
Máquina de Pré-limpeza (MPLM-40)			21.430,00
FINANCIAMENTO E RECURSO PRÓPRIO	89.558,00	38.382,00	127.940,00
Fornalha a lenha (FCM-30)			12.600,00
Elevador Metálico (EC-40 – EC-1, EC-2 e EC-3)			63.450,00
FINANCIAMENTO E RECURSO PRÓPRIO	53.235,00	22.815,00	76.050,00
VALORES TOTAIS	142.793,00	61.197,00	203.990,00

Diante desta manifestação da agência do Banco do Brasil S/A, a recorrente emitiu notas fiscais de nº 20704 e 20708, totalizando R\$ 203.990,00, e a fiscalização entendeu que o financiamento constitui prova irrefutável de que o valor da venda para este cliente estaria espelhado nas notas fiscais que serviram para o financiamento.

O fundamento da autuação neste tópico foi de que salvo prova de que as notas fiscais foram emitidas, única e exclusivamente, para a obtenção do financiamento, ou seja,

confissão de prática de crime de falsidade documental, o valor da venda seria de R\$ 203.990,00.

Para efeitos tributários, deve ser registrado que as referidas notas fiscais foram anuladas pela devolução, mediante emissão de notas fiscais na forma autorizada pelo artigo 333, do RIPI/2002 e, portanto, descarta-se qualquer hipótese de falsidade documental ou ideológica.

A recorrente demonstrou e comprovou que foram cumpridas as normas relativas as obrigações acessórias, conforme quadro abaixo:

DATA	N FISCAL	CFOP	VALOR PRODUTO	% DO IPI	VALOR IPI	TOTAL DA NF.
19/01/2004	20704	6102	121.847,61	5,0%	6.092,39	127.940,00
19/01/2004	20708	6102	72.428,56	5,0%	3.621,44	76.050,00
			194.276,17		9.713,83	203.990,00
20/01/2004	20730	DEVOL	121.847,61	5,0%	6.092,39	127.940,00
20/01/2004	20734	DEVOL	72.428,56	5,0%	3.621,44	76.050,00
			194.276,17		9.713,83	203.990,00

As notas fiscais de faturamento e notas fiscais de devolução anulam-se e não há qualquer repercussão nos resultados da recorrente.

A recorrente demonstrou e anexou provas das operações efetivamente realizadas com as cópias de notas fiscais anexadas, as fls.630 a 646, em ordem cronológica, regularmente contabilizadas, como segue:

TIPO DE NOTA FISCAL	NOTA FISCAL DE FATURAMENTO Nº	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Faturamento	19337	21/10/2003	150.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	19340	21/10/2003	33.300,00

TIPO DE NOTA FISCAL	NOTA FISCAL DE FATURAMENTO Nº	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Simples Remessa	19351	22/10/2003	72.300,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	19408	24/10/2003	33.300,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	19632	07/11/2003	11.100,00
SOMA PARCIAL			150.000,00
Nota Fiscal de Faturamento	22568	21/05/2004	8.000,00
Nota Fiscal de Faturamento	20704	19/01/2004	127.940,00
Nota Fiscal de Cancelamento	20730	20/01/2004	(127.940,00)
Nota Fiscal de Faturamento	20708	19/01/2004	76.050,00
Nota Fiscal de Cancelamento	20735	20/01/2004	(76.050,00)
Nota Fiscal de Faturamento	22822	18/06/2004	40.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	22824	18/06/2004	27.800,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	22825	18/06/2004	10.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23013	08/07/2004	1.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23057	13/07/2004	1.200,00
SOMA PARCIAL			40.000,00

A recorrente esclareceu que houve uma venda de R\$ 150.000,00 que foi pago antecipadamente pelo cliente e que diante da liberação do financiamento de R\$ 142.793,00, a importância antecipada foi devolvida ao cliente, conforme depósitos efetuados na conta do cliente, a saber:

DATA	DEPÓSITO NA C/C	VALOR
01/09/2003	BB – Ag. 3402-9 c/c 2016-8	10.000,00
30/09/2003	BB – Ag. 3402-9 c/c 2016-8	30.000,00
30/10/2003	BB – Ag. 3402-9 c/c 2016-8	88.000,00
04/12/2003	BB – Ag. 3402-9 c/c 2016-8	22.000,00
TOTAL DEVOLVIDO		150.000,00

Esta venda faz parte do pedido (Pedido nº 220/EM, de 01/08/2003 - fls. 657), no valor de R\$ 210.000,00.

Diante das provas acostadas aos autos pela recorrente, emerge claro que a imputação fiscal revela, em verdade, uma duplicidade de computo de vendas e, portanto, o estorno de uma venda não acarreta qualquer lesão aos cofres públicos e por esta razão, não pode subsistir a presunção de omissão de receitas com base em financiamento bancário.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário, relativamente a este tópico.

2 - DEVOLUÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE RECEITA - INCOFAL - Indústria e Comércio de Farelados Ltda., no montante de R\$ 119.047,62, em 31/12/2003.

A acusação da autoridade fiscal é a de que a devolução constante das notas fiscais nº 1226 e 1227, de 06/06/2003, no valor de R\$ 119.047,621 (venda de R\$ 125.000,00, menos IPI de R\$ 5.952,38), correspondente a nota fiscal de faturamento nº 17002, de 14/03/2003, não foi contabilizado como receita.

A recorrente afirma que todas as operações, tanto de venda como de devolução, foram contabilizadas numa conta transitória, sem transito na conta de resultados e, portanto, estas operações não tiveram qualquer efeito na apuração de resultados.

Afirma a recorrente que a devolução demonstrada nas notas fiscais nº 001226 e 001227, de 28/05/2003, emitidas pela Incofal - Indústria e Comércio de Farelados Ltda., diz respeito às notas fiscais nº 15232, e 15224, respectivamente de 29/10/2002 e 30/10/2002, nos valores de R\$ 30.830,00, R\$ 40.212,00 e, acrescida da parcela correspondente a montagem no valor de R\$ 53.958,00.

As notas fiscais cujas cópias foram anexadas aos autos pela recorrente representam as seguintes operações:

NOTA FISCAL	DATA	MERCADORIAS	VALOR
15232-COMIL	29/10/2002	Correia Transportadora (CT-200 c/ 60 m)	30.830,00
15244-COMIL	30/10/2002	Correia Transportadora (CT-120 c/ 46m)	20.602,00
		Elevador Simples p/ 120 t c/ 35 m	19.610,00
SOMA DAS NOTAS FISCAIS DA COMIL			40.212,00
NOTA FISCAL	DATA	MERCADORIAS	VALOR
17002-COMIL	14/03/2003	Correia Transportadora (CT-200 c/ 60 m)	55.100,00
		Correia Transportadora (CT-120 c, 46 m)	29.400,00
		Elevador Simples p/ 120 t c/ 35 m	40.500,00
TOTAL DA NOTA FISCAL 17002 - COMIL			125.000,00
001226-INCOFAL	28/05/2003	Elevador Simples p/ 120 t c/ 35 m	40.500,00
		Correia Transportadora (CT-120 c 46 m)	29.400,00
001227-INCOFAL	28/05/2003	Correia Transportadora (CT-200 c/ 60 m)	55.100,00
SOMA DAS NOTAS FISCAIS DA INCOFAL			125.000,00

Como se vê, as mercadorias devolvidas pela Incofal - Indústria e Comércio de Farelados Ltda nas notas fiscais nº 001226 e 001227, são as mesmas das notas fiscais nº 15232 e 15244, emitidas pela recorrente, embora os valores tenham sido majorados de R\$ 40.212,00 para R\$ 125.000,00.

Todas as notas fiscais emitidas pela COMIL foram destinadas ao endereço Rodovia MT 170, km 73 - Campos Novos do Parecis (MT) e as emitidas pela INCOFAL teve como origem o mesmo endereço, de forma que não se vislumbra a hipótese de se tratarem de duas vendas dos mesmos produtos para estabelecimentos distintos.

Aparentemente, a nota fiscal nº 17002, de 14/03/2003, foi emitida pela recorrente para dar suporte ao financiamento, mas do ponto de vista da apuração de resultados para a incidência de IRPJ e CSLL, o efeito é nulo.

Além disso, a acusação fiscal que se denominou de **devolução sem reconhecimento de receita** soa no mínimo estranho porque a devolução de mercadorias vendas deve ser contabilizada como **anulação de receita** e não tem qualquer relação com o reconhecimento de receita e que no caso dos autos, **tanto a venda como a devolução foram escrituradas em contas transitórias e sem interferência na conta de resultados**.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso voluntário relativamente a este tópico.

4 - OMISSÃO DE RECEITAS. Devolução e Reemissão de Notas Fiscais com Características de Subfaturamento - Transações Realizadas com 14 Clientes e Correspondente a 18 operações de vendas.

Nas planilhas do Anexo II do Termo de Constatação Fiscal, de fls. 438 a 455, a fiscalização demonstra as notas fiscais de faturamento - operações contabilizadas de vendas realizadas correspondem às notas fiscais de remessa e, portanto, não há prova efetiva de qualquer irregularidade ou omissão de receitas.

A omissão de receitas foi imputada comparando as notas fiscais de faturamento antecipado que foi estornado mediante devolução simbólica com as notas fiscais de faturamento e, também, das notas fiscais de simples remessa, presumindo-se que estas notas fiscais de faturamento antecipado representavam a verdadeira transação.

Ora, se estas notas fiscais de faturamento antecipado representassem as operações reais não tem necessidade de seu estorno ou de devolução e, além disso, se houve faturamento ou faturamento antecipado e posterior cancelamento, estas notas fiscais não tiveram qualquer interferência na conta de resultados.

No caso de alguns clientes, a recorrente esclareceu que a diferença apurada entre as notas fiscais de faturamento canceladas e notas fiscais reemitidas referem-se aos custos de montagem que o cliente adquirente contratou, por conta própria, dispensando os serviços da recorrente. Nesta hipótese, caso a recorrente tivesse executado o serviço de montagem, esta receita anular-se-ia com os custos efetivos pelo pagamento dos prestadores de serviços e, portanto, a diferença a apurar seria muito menor, se fosse o caso.

Em seguida, examinam-se os fatos relacionados com as transações efetuadas com cada um dos 14 clientes em 18 transações de vendas.

3.1 - Adam Illich - R\$ 37.961,74 (31/12/2004), R\$ 890,74 (31/03/2005) e R\$ 1.790,38 (30/09/2005), totalizando R\$ 40.642,86

A recorrente demonstra na planilha de fls. 708, que além das notas fiscais examinadas pela fiscalização, existiram outras notas fiscais relacionadas com o cliente.

Na sequência, descreve e comprova a ocorrência destas operações com o cliente em exame, enumerando-os como segue:

TIPO DE NOTA FISCAL	Nº DA NF	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Faturamento (Cancelada)	20345	24/12/2003	283.410,00
Nota Fiscal de Faturamento	20175	12/12/2003	283.410,00
Nota Fiscal de Cancelamento	20398	31/12/2003	(283.410,00)
Nota Fiscal de Faturamento	20176	12/12/2003	132.930,00
Nota Fiscal de Cancelamento	20399	31/12/2003	(132.930,00)
Nota Fiscal de Faturamento	20600	14/01/2004	374.706,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23011	08/07/2004	35.552,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23012	08/07/2004	30.720,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23014	08/07/2004	44.440,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23472	25/08/2004	13.188,40
Nota Fiscal de Simples Remessa	23927	04/10/2004	41.400,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23928	04/10/2004	65.586,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	24067	18/10/2004	118.496,01
Nota Fiscal de Simples Remessa	24403	18/11/2004	711,04
Nota Fiscal de Simples Remessa	25485	23/02/2005	3.732,96
Nota Fiscal de Simples Remessa	25736	16/03/2005	1.177,60
Nota Fiscal de Simples Remessa	25804	23/05/2005	2.666,40
Nota Fiscal de Simples Remessa	25965	13/04/2005	3.258,64
Nota Fiscal de Simples Remessa	26010	28/04/2005	1.481,20
Nota Fiscal de Simples Remessa	26110	16/05/2005	11.695,75
SOMA PARCIAL			374.706,00

TIPO DE NOTA FISCAL	Nº DA NF	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Faturamento	23404	18/08/2004	295.090,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	24901	16/01/2005	88.527,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	24902	06/01/2005	94.428,79
Nota Fiscal de Simples Remessa	24949	11/01/2005	38.361,70
Nota Fiscal de Simples Remessa	24981	13/01/2005	73.772,51
SOMA PARCIAL			295.090,00

A imputação fiscal foi de que a venda a título de faturamento antecipado no montante de R\$ 416.340,00 (R\$ 283.410,00 mais R\$ 132.930,00) foi estornado mediante devolução simbólica e, posteriormente, teria sido emitido uma nova nota fiscal (reemissão) de R\$ 374.706,00, resultando, por consequência, omissão de receitas no montante de R\$ 41.634,00 (diferença entre R\$ 416.340,00 menos R\$ 374.706,00) que deduzido do IPI de R\$ 991,14, resultaria uma omissão líquida de R\$ 40.642,86.

Para entender os fatos, examinam-se as mercadorias que foram descritas nas notas fiscais nº 20175 e 20176 c objeto de devolução pelas notas fiscais nº 20398 e 20399:

NOTAS FISCAIS	DATA	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR	FLS.
20175	12/12/2003	Máquina de Pré-Limpeza (MPLM-60)	46.020,01	718/719
		Máquina de Pré-Limpeza (MPLM-40)	37.540,01	
		Silo Metálico s/ Dispositivo de Ventilação (TG-80)	35.269,99	
		Silo Metálico Armazenador (18.19/15-A)	164.579,99	
		TOTAL DA NOTA FISCAL Nº 20175	283.410,00	
20176	12/12/2003	Silo Metálico Armazenador (14.55/16-A)	96.010,00	721
		Silo Metálico Armazenador (7.27/04-A)	36.920,00	
		TOTAL DA NOTA FISCAL Nº 20176	132.930,00	

A nota fiscal nº 20600, de 14/01/2004, que veio a substituir as duas notas fiscais emitidas e canceladas discriminam as seguintes mercadorias:

NOTAS FISCAIS	DATA	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR	FLS.
20600	14/01/2004	Silo Metálico Armazenador (7.27/04-A)	30.720,00	727/728
		Silo Metálico Armazenador (14.55/16-A)	88.880,00	
		Máquina de Pré-Limpeza (MPLM-60)	41.400,00	
		Máquina de Pré-Limpeza (MPLM-40)	33.760,00	
		Silo Metálico s/ Dispositivo de Ventilação (TG-80)	31.826,00	
		Silo Metálico Armazenador (18.19/15-A)	148.120,00	
		VALOR TOTAL DA NOTA FISCAL Nº 20600	374.706,00	

As descrições das mercadorias constantes das notas fiscais nº 20175 e 20176 são as mesmas das mercadorias constantes da nota fiscal nº 20600 e consta o mesmo destino: Rodovia BR 060, km 17, Chapadão do Sul (MS) e, portanto, representam a uma única transação comercial, sendo que a primeira foi cancelada e a última foi contabilizada a venda e as remessas computando-se como receita operacional.

Corroborar com este entendimento a existência do Pedido nº 001329, de fls. 764, devidamente firmado pelo cliente comprador e a manifestação do Banco do Brasil S/A, em cartas datadas de 10/12/2003 (fls. 765 e 766), onde indicam os valores financiáveis e valores que devem ser cobertos pelo comprador com recursos próprios.

Se o cliente comprador obteve o financiamento, inclusive, da parte que deveria ser suportado com recurso próprio, constitui um problema a ser solucionado entre o cliente e o estabelecimento bancário e não cabe a tributação de uma parcela de valores que não constituem sua receita operacional.

Desta forma, não vejo nenhuma diferença que deva ser apropriada como receita omitida motivo porque dou provimento ao recurso voluntário relativamente a este tópico, vez que aparentemente as duas notas fiscais objeto de devolução serviram apenas dar suporte ao financiamento.

3.2 - Adelar Gonzaga Corradi - R\$ 90.821,26 - 31/12/2004.

A fiscalização entendeu que a nota fiscal nº 23.885, de 11/09/2005, que cancelou parcialmente o faturamento contido na nota fiscal nº 22636, de 27/05/2004, foi indevida e considerou como omissão de receita a parcela de R\$ 90.821,26 (R\$ 94.000,00 menos IPI de 3.178,74).

A recorrente expõe que a transação com este cliente teve a seguinte configuração:

TIPO DE NOTA FISCAL	Nº DA NF	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Faturamento	19313	20/10/2003	41.000,00
Nota Fiscal de Faturamento	22520	18/05/2004	269.000,00
Nota Fiscal de Cancelamento	22634	27/05/2004	(269.000,00)
FATURAMENTO LÍQUIDO DA NF 22520	-	-	0
Nota Fiscal de Faturamento	22636	27/05/2004	269.000,00
Nota Fiscal de Cancelamento	23885	11/05/2005	(94.000,00)
VALOR DO FATURAMENTO LÍQUIDO			175.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	22637	27/05/2004	70.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	22710	03/06/2004	52.500,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	22756	15/06/2004	35.000,01
Nota Fiscal de Simples Remessa	23671	13/09/2004	5.299,99
Nota Fiscal de Simples Remessa	22950	01/07/2004	12.200,00
VALOR TOTAL – SIMPLES REMESSA			175.000,00

A recorrente esclareceu que a nota fiscal nº 22520 foi cancelada irregularmente pela nota fiscal nº 22634 e por este motivo foi emitida a nota fiscal nº 22636, de 27/05/2004, com as mesmas mercadorias e mesmos valores e que depois de realizado todas as entregas parciais constatou-se que restou uma diferença de R\$ 94.000,00 que não correspondia a efetiva transação e foi estornado pela nota fiscal nº 23885, de 11/05/2005.

A fiscalização entendera que este estorno é irregular porque o sujeito passivo não poderia vender apenas uma parte do silo, ou melhor, se vende um silo completo, não poderia devolver apenas uma parte daquele silo.

Para o deslinde da dúvida, há necessidade de examinar as espécies de mercadorias que foram discriminadas nas notas fiscais acima mencionadas;

NOTAS FISCAIS	DATA	DESCRIÇÃO DAS MERCADORIAS	VALOR	FLS.
19313	20/10/2003	Silo Metálico Armazenador (10.91/18-A)	41.000,00	776
22520	18/05/2003	Silo Metálico Armazenador (10.19/14-A)	175.000,00	777
		Silo Metálico Armazenador (10.91/18-A)	94.000,00	777
		TOTAL DA NOTA FISCAL Nº 22520	269.000,00	
22634	27/05/2003	Silo Metálico Armazenador (10.19/14-A)	(175.000,00)	779
		Silo Metálico Armazenador (10.91/18-A)	(94.000,00)	779
		TOTAL DA NOTA FISCAL 22634	269.000,00	
22636	27/05/2004	Silo Metálico Armazenador (10.19/14-A)	175.000,00	781
		Silo Metálico Armazenador (10.91/18-A)	94.000,00	781
		TOTAL DA NOTA FISCAL Nº 22636	269.000,00	
23885	11/05/2005	Silo Metálico Armazenador (10.91/18-A)	(94.000,00)	782
		SALDO DA NOTA FISCAL Nº 22636	175.000,00	
22637	27/05/2004	Partes e Peças do Silo (18.19/14-A)	70.000,00	784
22710	03/06/2004	Partes e Peças do Silo (18.19/14-A)	52.500,00	786
22756	15/06/2004	Partes e Peças do Silo (18.19/14-A)	35.000,01	787
23671	13/09/2004	Partes e Peças do Silo (18.19/14-A)	5.299,99	789
22950	01/07/2004	Partes e Peças do Silo (18.19/14-A)	12.200,00	793
		TOTAL DAS NOTAS FISCAIS DE REMESSA	175.000,00	

Esta análise mostra com meridiana clareza que o "silo metálico armazenador - modelo 10.91/18-A", foi objeto de faturamento nas notas fiscais nº 19313, de 20/10/2003 (que não foi estornado), 22520, de 18/05/2003 (que foi estornado pela nota fiscal nº 22634) e novamente pela nota fiscal nº 22636.

Desta forma este Silo Metálico Armazenador, modelo 10.91/18-A, estava sendo faturado em duplicidade pelas notas fiscais nº 19313, de 20/10/2003 e 22636, de 27/05/2004 e, portanto, o estorno ou cancelamento do segundo faturamento representa simples correção de inexatidão material, por lapso manifesto e, portanto, não tem qualquer repercussão na apuração de resultados para a incidência de IRPJ e CSLL.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso voluntário quanto a este tópico.

3.3 - Campofert Guairá Indústria, Exportação e Importação Ltda. - R\$ 192.741,32, em 31/12/2004, R\$ 175.543,43, em 31/03/2005 e R\$ 974,59, em 30/09/2005, totalizando R\$ 369.259,34 e, R\$ 116.914,63, em 31/12/2004, R\$ 447.746,76, em 31/03/2005 e R\$ 265.545,39, em 30/09/2005, totalizando R\$ 830.206,78.

A fiscalização resumiu sua investigação no quadro abaixo;

NOTA FISCAL	DATA	TIPO DE OPERAÇÃO	VALOR
24386	17/11/2004	Nota Fiscal de Faturamento	2.750.000,00
9882	03/12/2004	Nota Fiscal de Devolução	(841.500,00)
		FATURAMENTO LÍQUIDO NA NOTA FISCAL 24386	1.908.500,00
Diversas	2004/2005	Notas Fiscais de Simples Remessa	1.908.500,00
24210	28/10/2004	Nota Fiscal de Faturamento	1.232.125,00
001	16/12/2004	Nota Fiscal de Devolução	(376.625,00)
Diversas	2004/2005	Notas Fiscais de Simples Remessa	855.500,00
		TOTAL DE FATURAMENTO INICIAL	3.982.125,00
		TOTAL DE DEVOLUÇÃO	(1.218.125,00)
		TOTAL DE SIMPLES REMESSA	2.764.000,00

A fiscalização constatou que o BNDES/FINAME, através de seus agentes financeiros concedeu financiamento para o cliente nos montantes de R\$ 2.200.000,00 (Bradesco) e R\$ 1.000.000 (Unibanco), respectivamente das aquisições relativas às parcelas de R\$ 2.750.000,00 e R\$ 1.232.125,00, correspondente a exatamente a 80% das mercadorias adquiridas.

Além deste fato, registrou no Termo de Constatação Fiscal, as fls. 408 e 409, que:

c) os livros Razão do 4º Trimestre de 2004 e do 1º trimestre de 2005 da Campofert, demonstram os seguintes lançamentos relacionados com a compra efetuada através da nota fiscal nº 24210:

- em 28/10/2003, na conta 2A.01.09.0012-2 - COMIL SILOS E SECADORES LTDA - lançamento a crédito, no valor de R\$ 1.232.125,00 referente à compra conforme nota fiscal nº 24210 (fl. 88 do Razão);

- na mesma data e na mesma conta, lançamento a débito, no valor de R\$ 855.500,00, referente ao pagamento da nota 24210 (fl. 88 do Razão);

- ainda na mesma data, na conta 2.2.01.01.0014-3 - Banco Unibanco - FINAME - lançamento a crédito, no valor de R\$ 1.000.000,00 referente à liberação do financiamento (fl. 101 do Razão);

- embora intimada, a Campofert não apresentou a folha do Razão onde consta o lançamento desta compra em seu Ativo Permanente. Apresentou apenas a fl. 42 do livro Razão do 1º trimestre de 2005, no qual se observa a existência da conta L3.01.02.0109-3 - MAQUINÁRIOS E EQUIP. IND. FILIAL III, com saldo transportado de

31/12/2004, de R\$ 855.500,00, mas sem demonstração de como este valor foi composto.

d) os mesmos livros demonstram os seguintes lançamentos relacionados com a compra efetuada através da nota fiscal nº 24386:

- em 17/11/2004, na conta 2.1.01.03.2200-5 - COMIL SILOS E SECADORES LTDA - lançamento a crédito, no valor de R\$ 2.750.000,00, referente a compra efetuada através da nota fiscal 24386 (fl. 198 do Razão);

- em 25/11/2004, na mesma conta, lançamento a débito, no valor de R\$ 1.908.000,00, referente ao pagamento da nota fiscal 24386 (fl. 198 do Razão);

- na mesma data, na conta 2.2.01.01.0006-8 — Banco BRADESCO - FINAME - lançamento a crédito, no valor de R\$ 2.750.000,00, referente à liberação do financiamento (fl. 225 do Razão).

A imputação da autoridade lançadora foi de que mesmo tendo sido pagos os valores das transações efetivas, os valores seriam os constantes das notas fiscais que serviram para o financiamento bancário - BNDES/FINAME.

No recurso voluntário, às fls. 1557 e 1558, a recorrente esclarece a inconsistência imputada pela fiscalização, demonstrando que as diferenças apontadas foram devolvidas para o cliente com a prova do efetivo crédito para o cliente e desta forma comprova que as transações comerciais com o cliente em exame foram de R\$ 1.908.500,00 e R\$ 855.500,00.

No caso em exame, as provas acostadas aos autos conduzem para a convicção de que os valores de venda foram de R\$ 1.908.500,00 e R\$ 855.500,00, porquanto foram apresentadas as notas fiscais de faturamento, notas fiscais de remessas e, ainda, o efetivo pagamento contabilizado no livro Razão do cliente enquanto que a imputação fiscal consiste em simples suspeita de que os valores das transações seriam de R\$ 2.750.000,00 e R\$ 1.232.125,00, tendo em vista que os bancos BRADESCO e UNIBANCO financiaram respectivamente R\$ 2.200.000,00 e R\$ 1.000.000,00 que corresponderia a 80% dos valores das supostas transações.

Diante dos fatos enumerados e entre duas opções contrastantes - presunção de omissão de receitas sem qualquer prova da ocorrência dos respectivos fatos geradores e de outro cumprimento integral de todas as obrigações acessórias acrescidas do efetivo pagamento das aquisições, entendo que tem razão a recorrente e dou provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento constante deste item.

3.4 - Cleiton Cesar Fauffer - R\$ 184.570,04, em 31/12/2004 e R\$ 9.124,34, em 30/09/2005, totalizando R\$ 193.694,38

No caso deste cliente, os produtos constantes da primeira nota fiscal de nº 22920 foram substituídos, em parte, nas notas fiscais nº 23245 e desta forma, é perfeitamente possível que os preços também sejam alterados.

Além disso, inexistente qualquer prova de que o sujeito passivo tenha recebido o valor correspondente a primeira nota fiscal e que tenham sido objeto de financiamento e a acusação fiscal relativamente aos aspectos financeiros é confusa e não há uma demonstração cabal de que tenha havido financiamento para a aquisição das mercadorias vendidas pela recorrente.

Por outro lado, a recorrente demonstra que o valor das mercadorias constante da nota fiscal nº 23245 foi pago, sem o financiamento bancário c, portanto, qualquer referência a primeira nota fiscal de nº 22920 não tem qualquer correlação com a transação vista

que a primeira nota fiscal foi regularmente cancelada na forma preconizada pelo SINIEF.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário relativamente a este tópico.

3.5 - Cooperativa Agropecuária Piumhi Ltda. - R\$ 89.992,21 em 31/12/2004 e R\$ 29.458,39, em 30/09/2005, totalizando R\$ 119.450,60.

A acusação da autoridade fiscal foi de que a venda inicial constante da nota fiscal nº 22836, de 22/06/2004, de R\$ 740.910,00 foi devolvido com a nota fiscal nº 225909, emitida pela Cooperativa Agropecuária Piumhi Ltda, mas tendo em vista a carta de correção da nota fiscal nº 22836, a nota fiscal de devolução perdeu o efeito.

A recorrente sustenta que a nota fiscal 22836 foi substituída pela de 22871, no valor de R\$ 618.370,00.

A recorrente justificou que o valor real da operação seria de R\$ 618.370,00, tendo em vista que do montante liberado pelo banco e creditado em sua conta corrente no montante de R\$ 666.819,00 deveriam ser deduzidas as seguintes parcelas:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR
Liberação de financiamento em 12/07/2004 e creditado no BB 3402-9/14145-3	666.819,00
Baixa de saldo na NF 21622	(11.630,00)
Juros cobrados s/ atraso no pagamento da NF 22871 (Diário Auxiliar ACR nº 3/14)	(26.522,00)
Devolução em dinheiro (TED 11.431 P/ C/C 6854-3, AG. 1956, do Bradesco)	(10.297,00)
PAGAMENTO DA NOTA FISCAL Nº 22871	618.370,00

Tem razão a autoridade fiscal quando afirma que estes dados não tem consistência porquanto, a Nota Fiscal nº 21622 foi estornada integralmente e portanto inexistiria qualquer diferença a ser deduzida do valor financiado e os juros cobrados, ainda que pelo atraso no pagamento da Nota Fiscal nº 22871, não integra o valor da mesma nota fiscal para fins de abatimento do valor financiado e a devolução em dinheiro não tem qualquer explicação plausível que possa ser aceita como conta redutora do financiamento.

Desta forma, é forçoso concluir que esta primeira nota fiscal nº 22836, o Banco do Brasil S/A liberou o financiamento de R\$ 666.819,00 que somado ao pagamento de R\$ 74.091,00, conforme cópia do recibo de 24/06/2004, de fls.1034, o pagamento efetuado pelo cliente totaliza R\$ 740.910,00.

Os argumentos expostos pela recorrente de que deduzidas algumas parcelas do montante do financiamento, a venda seria de apenas R\$ 618.370,00, não tem consistência e não se sustenta diante das provas constantes dos autos e coletadas pela autoridade lançadora e confirmada pela cliente.

Nego provimento ao recurso voluntário quanto a este tópico.

3.6 - Eduardo Ferlin – R\$ 13.843,48, em 31/12/2004

A acusação fiscal consistia em que foi emitida uma nota fiscal nº 21520, em 01/03/2004, no valor de R\$ 295.393,00 e em seguida, em 29/03/2004, foi emitida outra nota fiscal nº 22017, de R\$ 256.549,00 com alienação fiduciária para o Banco do Brasil S/A e com anuência do BNDES e, posteriormente, foram emitidas notas fiscais de simples remessa, totalizando R\$ 242.221,00 e que a autoridade lançadora glosou a devolução de R\$ 14.328,00, sem a identificação da mercadoria devolvida.

Sobre a transação com este cliente, a recorrente esclareceu que os fatos ocorridos poderiam ser resumidos na planilha abaixo:

TIPO DE NOTA FISCAL	Nº DA NF	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Faturamento	21520	01/03/2004	295.393,00
Nota Fiscal de Cancelamento	25999	25/04/2005	(53.172,00)
VALOR DO FATURAMENTO LÍQUIDO			242.221,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23851	24/09/2004	97.727,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23845	24/09/2004	61.926,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	24041	15/10/2004	82.568,00
VALOR DO FATURAMENTO LÍQUIDO			242.221,00

A recorrente esclareceu que a devolução de R\$ 53.172,00 refere-se a diferença entre as notas fiscais de nº 22017 e 21520, de R\$ 38.844,00 e abatimento do valor dos serviços de montagem da nota fiscal nº 22017, de R\$ 14.328,00.

Esclareceu mais que esta venda foi paga pelo cliente mediante adiantamento recebido de R\$ 230.894,10 e juros referentes à aplicação financeira do adiantamento recebido em 26/04/2004, de R\$ 11.326,00.

Do confronto dos argumentos expendidos pode resultar em seguinte conclusão:

- a) a nota fiscal nº 22017, no valor de R\$ 256.549,00, cujo valor foi financiado pelo Banco do Brasil S/A, com carimbo de alienação fiduciária, não prova que o fato gerador seria o valor financiado;
- b) o pagamento de R\$ 242.221,00, identificado como adiantamento de R\$ 230.894,10 e juros de R\$ 11.326,00, representa a devolução daquele adiantamento acrescido dos juros, representa a disponibilidade financeira para o sujeito passivo; e,
- c) entre uma suspeita de que o valor financiado de R\$ 256.549,00, seja o fato gerador e a comprovação do efetivo recebimento da parcela de R\$ 242.221,00 entendendo que este último valor representa o fato gerador verdadeiro vez que as mercadorias foram faturadas e entregues.

Diante da constatação acima, dou provimento ao recurso quanto a este tópico.

3.7 - Luciane Francio Garrafa - R\$ 126.382,35, em 31/12/2004.

A fiscalização apurou que houve faturamento inicial com a nota fiscal nº 22982, de 06/07/2004, no valor de R\$ 663.910,00 este faturamento foi estornado mediante nota fiscal de cancelamento de nº 22991, de 07/06/2004, no mesmo valor.

O novo faturamento com a nota fiscal nº 23815, de 22/09/2004, no valor de R\$ 535.000,00, embora tenha sido entregue os produtos com as notas fiscais de simples remessa, não representaria a verdadeira transação vez que a primeira nota fiscal de nº 22982 serviu para a liberação do financiamento junto ao Banco CNH-Capital, no montante de R\$ 597.519,00 que corresponde a 90% do valor da transação.

A fiscalização entendeu que a diferença entre R\$ 663.910,00 (venda financiada) e R\$ 535.000,00 (venda contabilizada e enviada), de R\$ 128.910,00 excluído o valor do IPI, de R\$ 2.527,65, no valor líquido de R\$ 126.382,35, seria uma receita omitida.

Além disso, a fiscalização constatou que na declaração de rendimentos apresentada pela Luciane Francio Garrafa constava como bens 50% do valor da nota fiscal nº 22982 e, também, 50% do valor da nota fiscal nº 23815 e a outra metade foi declarada pelo seu irmão e parceiro Nei Francio. Após intimada, a cliente e seu irmão informa que retificou os valores constantes das declarações de bens.

Intimada pela fiscalização sobre a transação e financiamento, a cliente respondeu que efetivamente obteve o financiamento e que os recursos financeiros foram liberados pelo banco como segue:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR
Valor do financiamento liberado	597.519,00
Desconto de 4% do BNDES/FINAME	23.900,00
Comissão de reserva de crédito conforme contrato	41.826,33
Pagamento efetuado a COMIL pelo banco	531.519,00

A cliente esclareceu mais que além do valor liberado pelo banco, efetuou os seguintes pagamentos para o sujeito passivo (fls. 1080/1081):

DATA	DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR
14/09/2004	Pagamento liberado pelo banco para a COMIL	531.519,00
03/12/2004	Pagamento direto a COMIL – contrapartida própria	40.500,00
06/12/2004	Pagamento direto a COMIL – contrapartida própria	14.500,00
15/10/2006	Pagamento direto a COMIL – contrapartida própria e correspondente a serviços de montagem dos silos	11.391,00
	TOTAL PAGO PELA CLIENTE PARA COMIL	597.910,00

A cliente informou mais, as fls. 1081, que "ainda aguarda a complementação da nota fiscal pela empresa COMIL dos 55 mil enviados de contra partida e os recibos e demais documentos trabalhistas dos funcionários envolvidos na obra se encontram à disposição.

Como se vê, a própria cliente informa e o sujeito passivo em sua impugnação acostou aos autos documentos comprobatórios de recebimento de pelo menos R\$ 597.000,00 e, portanto, o valor correto da transação com a cliente em apreço não seria e nem poderia de ser de R\$ 535.000,00, como quer a recorrente.

Desta forma e levando em conta que as provas constantes dos autos evidenciam que o sujeito passivo realizou a transação com a Luciane Francio Garrafa e recebeu em pagamento o montante total de R\$ 597.910,00 superior ao valor contabilizado, entendo que tem razão a autoridade fiscal que imputa omissão de receitas e, portanto, a exigência como consta dos autos, fato gerador no valor de R\$ 126.382,35 (fls. 445).

3.8 - Oli Baltazar Lemen - R\$ 61.921,57, em 31/12/2004 A acusação da autoridade fiscal foi de que houve dois faturamentos sendo que o primeiro faturamento no valor de R\$ 422.840,00, todas as mercadorias constantes da nota fiscal foram enviados mediante nota fiscal de simples remessas e o segundo faturamento no valor de R\$ 486.000,00 foi devolvido e como esta última nota fiscal serviu para o financiamento, entendeu a fiscalização que o fato gerador seria o segundo faturamento salvo se o sujeito passivo comprove que este documento fiscal serviu apenas para subsidiar o financiamento.

A recorrente apresentou a seguinte planilha esclarecendo a ordem cronológica na emissão de notas fiscais:

TIPO DE NOTA FISCAL	Nº DA NF	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Faturamento	23618	08/09/2004	422.840,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23619	08/09/2004	169.136,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23658	10/09/2004	105.710,01
Nota Fiscal de Simples Remessa	23878	28/09/2004	147.994,00
TOTAL DAS MERCADORIAS REMETIDAS			422.840,01
Nota Fiscal de Faturamento	24745	21/12/2004	486.000,00
Nota Fiscal de Cancelamento	24767	22/12/2004	(486.000,00)
VALOR DO FATURAMENTO LÍQUIDO			0,00

A recorrente esclareceu que a nota fiscal de faturamento nº 24745, de 21/12/2004, foi emitida a pedido do Banco do Brasil S/A e que tendo sido cancelada posteriormente não produziu qualquer efeito fiscal.

As provas acostadas aos autos comprovam de forma inequívoca que o valor real da venda foi de R\$ 422.840,00 cujas mercadorias foram efetivamente entregues e representa a transação real.

O documento fiscal, ainda que tenha servido de suporte para o financiamento, não representa uma venda efetiva e, portanto, não pode ser imputado qualquer fato gerador, ainda mais, em duplicidade porque o sujeito passivo já contabilizou regularmente como receita operacional a parcela de R\$ 422.840,00.

A imputação em duplicidade da receita não passa de simples presunção não amparada na legislação tributária vigente motivo porque dou provimento ao recurso voluntário quanto a este tópico.

3.9 - Paulo Yosiaki Hashimoto-R\$ 381.509,41 - 31/12/2004

A acusação fiscal consiste em que as vendas realizadas para este cliente seriam as constantes das notas fiscais nº 23131, de 20/07/2004, no valor de R\$ 480.000,00 e nº 22975, de 05/07/2004, no valor de R\$ 392.000,00, totalizando R\$ 872.000,00.

A nota fiscal nº 23131, de R\$ 480.000,00 foi regularmente contabilizada e as mercadorias foram entregues integralmente ao comprador, mediante notas fiscais de remessa e a nota fiscal nº 22975, de R\$ 392.000,00, por ter sido objeto de financiamento pelo Banco do Brasil S/A que liberou R\$ 285.782,42, a fiscalização entendeu que seria uma nova venda e por esta razão, entendeu que havia omissão de receitas de R\$ 392.000,00, ainda que este faturamento tenha sido cancelado.

Por outro lado, a recorrente comprova que o Pedido nº 001353, de fls. 1153, foi de R\$ 480.000,00, com uma entrada de R\$ 39.000,00 e comprova, também] que os pagamentos efetuados foram os seguintes:

DATA	DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR	FLS.
11/06/2003	Pagamento inicial conforme pedido	39.000,00	1149
11/08/2004	Financiamento liberado pelo Banco do Brasil S/A	285.782,41	1157/1158
11/10/2004	Pagamento do Saldo R\$ 157.217,59 menos juros de mora de R\$ 2.000,00	155.217,59	1151/1152
	TOTAL PAGO PELA CLIENTE PARA COMIL	480.000,00	

Desta forma e diante de provas documentais e escrituração contábil regular, constata-se que o valor da venda foi de R\$ 480.000,00, efetivamente pagas (disponibilidade financeira, econômica e jurídica) vez que as mercadorias constantes das notas fiscais nº 23131 e 22975 são exatamente iguais e, portanto, não pode subsistir a presunção de omissão de receitas que representa, sem dúvida tributação em duplicidade de uma transação comercial.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário, quanto a este tópico.

3.10 - Ronaldo Roversi - R\$ 9.488,84, em 31/13/2004 e R\$ 31,24, em 31/03/2005, R\$ 1.843,48, em 30/09/2005, totalizando R\$ 11.642,56

A acusação da autoridade lançadora foi de que na segunda nota fiscal houve subfaturamento e que a transação verdadeira seria o constante da 1ª nota fiscal.

A recorrente traz aos autos a seguinte planilha:

TIPO DE NOTA FISCAL	Nº DA NF	DATA	VALOR
Nota Fiscal de Faturamento	22860	23/09/2004	261.973,00
Nota Fiscal de Cancelamento	23058	13/07/2004	(261.973,00)
VALOR DO FATURAMENTO LÍQUIDO			0,00
Nota Fiscal de Faturamento	23061	13/07/2004	250.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23062	13/07/2004	57.000,01
Nota Fiscal de Simples Remessa	23070	14/07/2004	34.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23097	15/07/2004	68.750,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23188	23/07/2004	34.000,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	23869	28/09/2004	4.900,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	24529	01/12/2004	6.250,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	24921	07/01/2005	1.250,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	24968	12/01/2005	3.750,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	25005	14/01/2005	1.250,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	25446	18/02/2005	357,00
Nota Fiscal de Simples Remessa	26675	08/08/2005	38.492,99
TOTAL DAS MERCADORIAS REMETIDAS	26675		250.000,00

A recorrente esclareceu que a transação real foi de R\$ 250.000,00, conforme pedido firmado pelo cliente e cópia anexada às fls. 1196, faturado conforme nota fiscal nº 23061 e as respectivas remessas parceladas e cujo valor foi efetivamente pago e estas operações foram regularmente contabilizadas segue:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR
Nota Fiscal de Venda nº 23061	250.000,00
VALOR TOTAL DA VENDA	250.000,00
Financiamento liberado pelo Banco do Brasil S/A	209.138,40
Encargos financeiros cobrados	(2.488,40)
Recebimento de duplicata descontada em 28/09/2004	43.350,00
VALOR TOTAL RECEBIDO	250.000,00

Diante das provas acostadas aos autos ainda na fase de impugnação, dou provimento ao recurso voluntário quanto este tópico.

3.11 - Santo Zanin Neto e Edison Zanin - R\$ 196.078,42, em 31/12/2004.

A acusação da autoridade fiscal foi de que o montante das vendas efetuadas a Santo Zanin Neto e Edison Neto teria sido de R\$ 700.000,00, correspondente as notas fiscais nº 24463 e 24723, de 01/12/2004 e 07/12/2004 e que teria ocorrido omissão de receita no montante de R\$ 200.000,00.

A recorrente esclarece que o valor da venda foi de R\$ 500.000,00, conforme comprova o Pedido nº 18/2004, de 25/09/2004, Nota Fiscal de Faturamento nº 23463, de 24/08/2004 e cinco notas fiscais de remessa, totalizando R\$ 500.000,00.

Além do pedido, as notas fiscais de faturamento e de simples remessa estão regularmente contabilizadas e o sujeito passivo comprovou, mediante extratos bancários, os seguintes pagamentos:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR	FLS.
Depósito efetuado pelo cliente (BB 3404/2016/8, em 30/06/2004)	10.000,00	1222
Depósito efetuado pelo cliente (HSBC 0032/00608-02, em 27/07/2004)	122.500,00	1222
Depósito efetuado pelo cliente (HSBC 0032/00608-02, em 28/07/2004)	10.000,00	1223
Depósito efetuado pelo cliente (HSBC 0032/00608-02, em 25/08/2004)	112.500,00	1224
Depósito efetuado pelo cliente (HSBC 0032/00608-02, em 27/09/2004)	61.250,00	1225
Depósito efetuado pelo cliente (HSBC 0032/00608-02, em 04/10/2004)	61.250,00	1226
Depósito efetuado pelo cliente (HSBC 0032/00608-02, em 26/10/2004)	50.000,00	1227
Depósito efetuado pelo cliente (BB 3404/2016/8, em 05/11/2004)	52.500,00	1228
Depósito efetuado pelo cliente (BB 3404/2016/8, em 05/11/2004)	52.500,00	1228
VALOR TOTAL RECEBIDO PELA VENDA	500.000,00	

Diante destas robustas provas, não pode prosperar a presunção de que houve omissão de receitas no montante de R\$ 200.000,00, motivo porque dou provimento ao recurso voluntário relativamente a este item.

3.12 - Seara Indústria e Comércio Ltda. - R\$ 134.110,28, em 31/12/2003, R\$ 495.376,69, em 31/12/2004, e R\$ 21.899,99, em 30/09/2005, totalizando R\$ 651.386,96.

A imputação da autoridade fiscal foi de que o sujeito passivo teria emitido as seguintes notas fiscais:

N. FISCAL	DATA	FATURAMENTO	REMESSA	DEVOLUÇÃO	OBSERVAÇÃO
17495	30/04/2003	298.000,00	0	0	contabilizada
	30/04/2003 a 14/09/2004	0	298.000,00	0	contabilizada
23777	20/09/2004	750.000,00	0	0	contabilizada
	20/09/2004 a 30/12/2004	0	750.000,00	0	contabilizada
24567	03/12/2004	347.000,00	0	0	contabilizada
	03/12/2004 a 28/07/2004	0	347.000,00	0	
18009	09/06/2003	447.000,00	0	0	SUDAMERIS
3288	22/09/2003	0	0	447.000,00	
23961	08/10/2004	1.050.000,00	0	0	BRABESCO
6309		0	0	1.050.000,00	
24691	15/12/2004	566.000,00	0	0	HSBC ou BBV
6299		0	0	566.000,00	
TOTAIS	-	3.458.000,00	1.395.000,00	2.063.000,00	

Diante deste quadro, a fiscalização registrou a seguinte assertiva:

5.12.12 — Assim, a menos que a Comi! comprovasse que as notas fiscais 18009, 23961 e 24691 teriam sido emitidas apenas para permitir que a SEARA obtivesse, de forma fraudulenta, financiamentos em cima de aquisições inexistentes, não resta dúvida que todas estas devoluções contabilizadas com base nas notas fiscais 3288, 6309 e 6299, da SEARA, são improcedentes. "

Com base nesta premissa a fiscalização concluiu que as vendas realizadas totalizariam R\$ 2.063.000,00 e que tendo sido contabilizadas apenas a parcela de R\$ 1.395.000,00, restaria uma receita omitida de R\$ 651.386,42 (R\$ 668.000,00, menos IPI de R\$ 16.613,58 igual a R\$ 651.386,42).

A recorrente esclarece desde a fase impugnativa que a fiscalização não computou a nota fiscal nº 17635, no valor de R\$ 447.000,00 e que, portanto, a diferença calculada pela fiscalização deveria ser de R\$ 221.000,00 em vez de R\$ 668.000,00 e, por consequência, a receita efetivamente contabilizada seria de R\$ 1.842.000,00 e não R\$ 1.395.000,00.

A imputação fiscal tem respaldo na suspeita de que havia irregularidades nos tipos ou quantidades de mercadorias remetidas que não coincidiriam com as mercadorias devolvidas.

Esta suspeita não procede porquanto as mercadorias remetidas e canceladas foram devolvidas integralmente sem qualquer diferença, como mostra a planilha abaixo:

NF	DATA	OBJETO	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA	VALOR-R\$
17495	30/04/2003	venda	1 Silo metálico armazenador-21.82/22-A-6566 t	298.000,00
18009	09/06/2003	Venda	2 Silo metálico armazenador – 21.82/22-A-6566 t	447.000,00
3288	22/09/2004	devolução	2 Silos metálicos armazenadores-21.82/22-A-6566 t	446.999,99
2377	20/09/2004	venda	Silo metálico armazenador-09.08/14-A-470 t Silo metálico armazenador-21.82/22-A-6566 t	750.000,00
23961	06/10/2004	venda	Silo metálico armazenador-9.09/14-A-665,4 t	
6309	31/05/2005	devolução	2 Silos metálicos armazenadores-21.82/22-A-6190,23 t Silo metálico armazenador-09.09/14-A-665,4 t	1.050.000,00
24567	03/12/2004	venda	Silo metálico armazenador-21.82/22-A-6566 t	347.000,00
24567	13/12/2004	venda	Silo metálico armazenador-21.82/22-A-6566 t	566.000,00
6299	21/12/2004	devolução	Silo metálico armazenador-21.82/22-A- 6566 t	566.000,00

Além disso, a recorrente reitera que todas as notas fiscais foram emitidas com fiel observância das normas estabelecidas no SINIEF e que as vendas efetivas foram regularmente remetidas para o cliente, contabilizadas e pagas pelo cliente conforme demonstrativo abaixo:

DESCRIÇÃO DO EVENTO	VALOR	FLS.
Depositado pelo cliente no HSBC (0032/00608-02 – 06/05/2003)	248.333,00	1333
Depositado pelo cliente no HSBC (0032/00608-02 – 05/06/2003)	248.333,00	1334
Transferência TED no HSBC (0032/00608-02 – 08/07/2003)	124.166,67	1346
Transferência TED no HSBC (0032/00608-02 – 10/07/2003)	124.166,67	1346
Desconto concedido – Diário Auxiliar - ACR 01, fls. 114 – 10/07/2003)	0,66	-
Depositado pelo cliente no HSBC (0032/00608-02- 30/08/2004)	10.000,00	1335
Depositado pelo cliente no HSBC (0032/00608-02- 30/08/2004)	185.000,00	1290
Depositado pelo cliente no HSBC (0032/00608-02- 05/10/2004)	92.500,00	1293
Depositado pelo cliente no HSBC (0032/00608-02- 29/11/2004)	69.500,00	1292
Depositado pelo cliente no BB (3402-9/2016-8 -19/01/2005)	277.500,00	1287
Liberação de financiamento Bradesco (3536/66420-0 – 26/11/2044)	462.500,00	1285
VALOR TOTAL RECEBIDO PELA VENDA	1.842.000,00	

Assim, no caso deste cliente, tem-se de um lado a suspeita de que o valor da venda estaria caracterizado por notas fiscais que serviram para a obtenção de financiamento bancário pelo cliente e de outro lado, a recorrente que contesta esta afirmativa e demonstra que a venda efetiva está espelhada nas notas fiscais de faturamento acompanhadas de notas fiscais de simples remessa pela entrega parcelada e, finalmente, o efetivo pagamento das aquisições pelo cliente, mediante transito em contas bancárias.

Diante destas comprovações do efetivo pagamento que representa disponibilidade econômica e jurídica do valor da venda de R\$ 1.842.000,00, regularmente contabilizada e acobertada por documentário fiscal idôneo, entendo que tem a razão tende para o sujeito passivo e não pode prosperar a presunção de omissão de receitas, não autorizada por lei.

Desta forma, dou provimento ao recurso voluntário quanto a este quesito.

3.13 - Valdocir Paulo Rovaris - R\$ 126.470,59, em 31/12/2004 e R\$ 295.098,04, em 31/03/2005

A acusação da autoridade lançadora consiste em que a nota fiscal nº 24802, de 22/12/2004, no valor de R\$ 940.000,00, que serviu para o financiamento do Banco do Brasil S/A, embora tenha sido cancelada a pedido do cliente, constituiria o verdadeiro fato gerador dos tributos devidos.

A nota fiscal nº 24513, de 30/11/2004, no valor de R\$ 510.000,00, mesmo com a prova da entrega das mercadorias mediante notas fiscais de remessa não foi aceita pela fiscalização e foi imputada a omissão de receita de R\$ 421.568,63 (diferença entre R\$ 940.000,00 menos R\$ 510.000,00 menos IPI de R\$ 8.431,37).

A recorrente contesta o lançamento afirmando que não passa de simples presunção de omissão de receita sem respaldo em fatos, documentos ou na legislação tributária vigente. Esclarece mais que a venda no valor de R\$ 510.000,00 está consoante com o Pedido nº 00104, 06/09/2004 (fls. 1369) e com a declaração firmada pelo cliente de que foi cancelada a transação contida na nota fiscal nº 24802, de 22/12/2004.

Posteriormente, em reforço a tese esposada, apresentou cópia da declaração de rendimentos apresentada pelo cliente Valdocir Paulo Rovaris onde demonstra que este cliente apresentou a declaração retificadora, as fls. 1631, onde ficou registrado o seguinte:

02 Silos armazenadores, mod. 18.19/19, c/capacidade p/ 56.042 sacas e 02 silos armazenadores mod. 09.09/12-A, cap. p/ 10.197 sacas, marca COMIL, adquirido de COMIL SILOS E SECADORES LTDA - CNPJ 76.061.480/0001-62, conforme NF 24802, de 22/12/2004, R\$ 940.000,00, devolvida em 22/12/2004, cfe NF 24805 da própria COMIL SILOS E SECADORES LTDA.

Além disso, o livro Caixa mantido pelo cliente Valdocir Paulo Rovaris escriturou corretamente a compra inicial de R\$ 940.000,00 e devolução das mercadorias no mesmo valor e posterior aquisição das mercadorias no valor de R\$ 510.000,00.

Diante das provas documentais e escrituração mantida com observância da legislação tributária vigente, não pode prosperar a simples presunção estabelecida pela autoridade lançadora razão pela qual dou provimento ao recurso voluntário relativamente a este cliente.

3.14 - Vilela, Vilela & Cia. Ltda. - R\$ 282.346,42 - em 31/12/2004

A fiscalização entendeu o valor real da transação é a que consta das notas fiscais nº 23214 e 23215, respectivamente de R\$ 510.000,00 e R\$ 388.000,00 que foram objetos de devolução mas que serviram para o financiamento pelo Banco do Brasil S/A.

Esta acusação é similar a de operações realizadas com outros clientes e pode ser resumido, cronologicamente, no quadro abaixo:

N. FISCAL	DATA	FATURAMENTO	REMESSA	DEVOLUÇÃO	OBSERVAÇÃO
23163	21/07/2004	541.300,00	0	0	BB(PAC050864-0)
23165	21/07/2004	647.190,00	0	0	BB(PAC050864-0)
59975	27/07/2004	0	0	541.300,00	
31482	27/07/2004	0	0	647.190,00	
23215	27/07/2004	388.000,00	0	0	Contabilizada
23214	27/07/2004	510.000,00	0	0	Contabilizada
	27/07 a	0	388.000,00	0	Contabilizada
	30/12/2004				
	27/07/2004 a	0	510.000,00	0	Contabilizada
	30/12/2004				
TOTAIS	-	2.086.490,00	898.000,00	1.188.490,00	

A recorrente, por sua vez, comprova que as vendas escrituradas correspondem aos pedidos firmados pelo cliente - projetos 205/2004 e 206/2004, de 24/06/2004 (cópias anexadas as fls. 1400 e 1434).

O financiamento concedido pelo Banco do Brasil está vinculado aos orçamentos nº 978/2003 e 979/2003, de 08/12/2003, no montante de R\$ 1.075.903,50 com recurso próprio de R\$ 3,49, totalizando a operação em R\$ 1.075.906,99, (carta de 15/07/2004, do Banco do Brasil S/A - Agência de Londrina (PR), de fls. 1440) e o valor financiado não coincide com o valor indicado pela fiscalização como venda efetiva.

Por outro lado, a recorrente comprova o efetivo pagamento no exato valor estipulado no plano de pagamento conforme pedidos/projetos:

PEDIDO	DATA	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO	PAGO	DATA	FLS.
205/2004	24/06/2004	R\$ 82.000,00 em 24/06/2004	82.000,00	26/07/2004	1435
		R\$ 306.000,00 em 24/07/2004	30.000,00	27/10/2004	1437
206/2004	24/06/2004	R\$ 150.000,00 em 24/06/2004	150.000,00	19/07/2004	1401
		R\$ 360.000,00 em 24/07/2004	524.000,00	04/10/2004	1436
			112.000,00	01/11/2004	1438
TOTAIS		R\$ 898.000,00	898.000,00		

Como se vê, os pagamentos efetuados pelo cliente e comprovado mediante crédito em conta corrente, cujos extratos estão anexados aos autos, correspondem exatamente aos planos de pagamento constantes dos respectivos projetos/pedidos.

Assim e diante das provas documentais examinadas, entendo que o valor correto da transação com o cliente Vilela, Vilela Cia. Ltda., é de R\$ 898.000,00 e, desta forma, não pode prosperar a presunção de que o valor da venda seria de R\$ 1.188.490,00 que teria sido objeto de financiamento pelo Banco do Brasil S/A.

Pelas razões expostas, dou provimento ao recurso voluntário relativamente a este quesito.

Neste tópico objeto do exame, foi mantida a tributação de vendas efetuadas a dois clientes: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PIUMHI LTDA, no montante de R\$ 119.450,60 e LUCIANE FRANCO GARRAFA, no montante de R\$ 126.382,35 e, virtude de provas coletadas pela fiscalização onde foi comprovada a efetiva disponibilidade econômica ou jurídica das receitas auferidas pela recorrente.

Nas demais vendas que foram presumidas pela digna autoridade fiscal tendo como pressuposto a obtenção do financiamento bancário pelo cliente, não existem provas nem justificativas convincentes de que o sujeito passivo tenha adquirido a disponibilidade econômica ou jurídica das receitas imputadas pela fiscalização.

Em resumo, as receitas apuradas pela fiscalização em confronto com as receitas tributadas podem ser demonstradas no quadro abaixo:

NOME DO CLIENTE	TRIBUTADA	CANCELADA	MANTIDA
ADAM ILICH	40.642,86	40.642,86	0
ADELAR GONZAGA CORRADI	90.821,26	90.821,26	0
CAMPOFERT GUAIRA IND. EXP. IMP LTDA	1.199.466,12	1.199.466,12	0
CLEITOM CESAR TAUFFER	193.694,38	193.694,38	0
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PIUMHI LTDA.	119.450,60	0	119.450,60
EDUARDO FERLIN	13.843,48	13.843,48	0
LUCIANE FRANCO GARrafa	126.382,35	0	126.382,35
OLI BALTAZAR LERMEIN	61.921,57	61.921,57	0
PAULO YOSHIKI HASHIMOTO	381.509,41	381.509,41	0
RONALDO ROVERSI	11.642,56	11.642,56	0
SANTO ZANIN NETO/EDISON ZANIN	196.078,42	196.078,42	0
SEARA IND. E COM. LTDA.	651.386,96	651.386,96	0
VALDOCIR PAULO ROVARIS	421.568,63	421.568,63	0
VILELA VILELA & CIA. LTDA.	282.346,42	282.346,42	0
TOTAL	3.790.755,02	3.544.922,07	245.832,95

O momento da ocorrência do fato gerador sintetizado no quadro abaixo pode ser demonstrado como segue:

NOME DO CLIENTE	31/12/2004	30/09/2005	TOTAIS
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA PIUMHI LTDA	89.992,21	29.458,39	119.450,60
LUCIANE FRANCO GARrafa	126.382,35	0	126.382,35
TOTAIS	216.374,56	29.458,39	245.832,95

Outrossim, o pleito da recorrente sobre a dedutibilidade de PIS/FATURAMENTO e COFINS, mesmo no caso de lançamento de ofício, merece acolhida face a jurisprudência assentada sobre o tema e conforme a seguinte ementa¹:

DEDUÇÃO DO PIS/COFINS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO DO IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. Os lançamentos materializando exigências de PIS e COFINS são dedutíveis do lançamento de IRPJ ainda que sob contestação na medida em que a materialização da exação configura a existência de despesa incorrida sujeita a dedução a teor do chamado regime de competência. Por expressa previsão legal a CSLL deixou de ser dedutível na vigência de certa legislação de regência (Ac. 103-21.283, de 12/06/2003 - DOU de 12/08/2003)."

As bases de cálculo de IRPJ e CSLL podem ser demonstradas após a dedução das despesas tributárias relativas a PIS/FATURAMENTO e COFINS:

PERÍODO	RECEITA OMITIDA	PIS	COFINS	BASE DE CÁLCULO IRPJ/CSLL
31/12/2004	216.374,56	3.570,18	16.444,47	196.359,91
30/09/2005	29.458,39	486,07	2.238,84	26.733,48
TOTAIS	245.832,95	4.056,25	18.683,31	223.093,39

4. - RECOMPOSIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL

A fiscalização demonstrou a reconstituição da compensação de prejuízos fiscais e da base de cálculo negativa de CSLL, no Termo de Constatação Fiscal, às fls. 433, e desta forma, utilizando-se da mesma metodologia de cálculo obtém-se os seguintes resultados:

DESCRIÇÃO	31/12/2003	31/12/2004	1º.trim/2005	2º.trim/2005	3º.trim/2005	4º.trim/2005
Resultado apurado pelo contribuinte	4.025.339,21	(122.840,25)	670.323,05	(215.495,17)	904.184,58	1.085.714,96
Glosa de devoluções – item 03	0	0	0	0	0	0
Receitas omitidas – item 4	0	0	0	0	0	0
Receitas omitidas – item 5	0	196.359,91	0	0	26.733,48	0
Resultado ajustado na ação fiscal	4.025.339,21	73.519,66	670.323,05	(215.495,17)	877.451,10	1.085.714,06
Prejuízo a compensar após ajustes					(215.495,17)	
Prejuízos a compensar após ajustes	0	0	0	0	(215.495,17)	0
Compensações a ser glosada	0	0	0	0	0	0

As compensações efetuadas foram recompostas e não restou qualquer parcela de prejuízos fiscais ou bases de cálculo negativas de CSLL a serem glosadas.

5. PIS/FATURAMENTO E COFINS

Conforme exposto, as fls. 04 e 05, do relatório acima, as bases de cálculo adotadas para a incidência de contribuição para o PIS/FATURAMENTO e COFINS foram as mesmas apuradas para a incidência de IRPJ e CSLL, ou sejam, as receitas consideradas omitidas com fundamento em presunção não prevista em lei.

Assim, os lançamentos de PIS/FATURAMENTO e COFINS são reflexivos e foram calculados sobre os mesmos fatos considerados tributáveis.

Nestas condições e em se tratando de lançamento reflexivo, a decisão proferida no lançamento relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido estendem-se aos lançamentos reflexivos, dada a relação de causa e efeito que vinculam um ao outro.

6. MULTA QUALIFICADA

Foi aplicada a multa qualificada face ao entendimento firmado pela digna autoridade fiscal no sentido de que o fato gerador da obrigação principal foi alterado pelo sujeito passivo relativamente às vendas efetuadas aos clientes: Cooperativa Agropecuária Piumhi Ltda e Luciane Francio Garrafa pela emissão de notas fiscais de vendas que foram financiadas pelos agentes financeiros credenciados pelo BNDES/FINAME, seguido de cancelamento destas mesmas notas fiscais e posterior emissão de notas fiscais com valores inferiores.

A fiscalização entendeu que estaria caracterizada a sonegação, fraude e conluio entre o sujeito passivo e os clientes adquirentes dos produtos fabricados.

Não concordo com o entendimento firmado pela autoridade fiscal porquanto a fiscalização constatou e registrou que todas as operações: emissão de nota fiscal de faturamento, de cancelamento, de nova nota fiscal de faturamento e de simples remessa parcelada das mercadorias e, inclusive os valores correspondentes aos pagamentos das mesmas mercadorias, objetos de financiamento bancário foram regularmente escrituradas.

A escrituração fiscal e contábil de todas as etapas das transações realizadas demonstra que não houve qualquer intenção de ocultar as operações mercantis realizadas e, a bem da verdade, foram cumpridas todas as obrigações acessórias correspondentes as emissões de notas fiscais na forma estabelecida no RIPI e no SINIEF.

Nestas condições, não vislumbro a prática de sonegação, fraude ou conluio, na forma estabelecida nos artigos 71 a 73, da Lei nº 4.502/66 e, por consequência, não encontro suporte para a aplicação da multa qualificada.

A jurisprudência administrativa já está plenamente pacificada no sentido de que quando a autoridade fiscal apura o crédito tributário com base em operações regularmente contabilizadas, não há lugar para a aplicação da multa qualificada, conforme as ementas dos seguintes acórdãos:

MULTA QUALIFICADA. A aplicação da multa qualificada pressupõe a comprovação do evidente intuito de fraude, não sendo autorizado ao Fisco impô-la quando a verificação do ilícito emerge de dados e elementos apurados dentro da contabilidade do sujeito passivo ou em face de informes que este possa apresentar não somente ao Fisco Federal, mas aos Fiscos Estadual e Municipal. (Ac. 103-21.718, de 16/09/2004). "

IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS. MULTA AGRAVADA. A aplicação da multa agravada ou qualificada depende da comprovação específica do dolo, sendo certo que quando a fiscalização apura omissão em base da escrituração do sujeito passivo e de demais elementos por ele fornecidos não há como se penalizá-lo pela multa de lançamento de ofício excedente ao percentual de 75%. (Ac. 103-21.255, de 11/03/2003)."

Diante do exposto, dou provimento ao recurso voluntário para reduzir o percentual da multa de lançamento de ofício de 150% para 75%.

7. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC

Quanto à exigência de juros de mora pela taxa Selic, as razões expostas pela recorrente não podem ser aceitas face ao entendimento firmado na Súmula nº 04, do Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte ementa:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia -SELIC para títulos federais."

Diante desta Súmula nº 04, não resta qualquer margem a dúvida sobre a incidência de juros moratórios de outra natureza como quer a recorrente.

7. CONCLUSÃO

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para cancelar os lançamentos fundados em simples presunção de omissão de receitas e:

a) manter a incidência de seguintes tributos e contribuições sobre as seguintes bases de cálculo:

TRIBUTOS	31/12/2004	30/09/2005	TOTAIS
IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA	73.519,66	26.733,48	100.253,14
CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO	73.519,66	26.733,48	100.253,14
CONTRIBUIÇÃO PARA PIS/FATURAMENTO	216.374,56	29.458,39	245.832,95
CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO A SEGURIDADE SOCIAL	216.374,56	29.458,39	245.832,95

Destarte, com base nos fundamentos acima expostos, não existe saldo de IPI a cobrar no presente processo, uma vez que o lançamento deste imposto envolveu apenas fatos gerados ocorridos em 2003, conforme a seguir demonstrado, cujas omissões de receitas correspondentes foram consideradas indevidas no processo principal:

001 - IPI LANÇADO		
NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR		
Apuração reflexa, decorrente de omissão de receitas caracterizadas por subfaturamento, conforme demonstrado no Termo de Constatação Fiscal L-230/2006, que faz parte integrante do presente Auto de Infração e conforme reconstituição dos saldos demonstrada no Anexo VII do referido Termo.		
Período de Apuração	Valor Apurado	
30/04/2003	R\$	2.170,24
20/05/2003	R\$	3.299,30
31/05/2003	R\$	14,19
10/06/2003	R\$	5.952,38
20/11/2003	R\$	1.221,79

F CARF MF

Fl. 923

Termo de Constatação Fiscal L-242/2006 ANEXO VI folha 01 de 01

COMIL SILOS E SECADORES LTDA

DEMONSTRATIVO DAS OMISSÕES DE RECEITAS E DO IPI INCIDENTE POR PERÍODO - OPERAÇÕES DESCRITAS NO ITEM 5

mês	receita omitida	mês	decênio	IPI decenal	mês	quinzena	IPI quinzenal	mês	IPI mensal
abril/2003	43.404,76	abril/2003	3	2.170,24	maio/2004	2	1.271,50	outubro/2004	4.282,33
maio/2003	86.259,51	maio/2003	2	3.299,30	junho/2004	1	1.589,37	novembro/2004	2.583,86
junho/2003	24.436,01	maio/2003	3	14,19	junho/2004	2	2.177,91	dezembro/2004	15.778,67
maio/2004	36.328,50	junho/2003	2	1.078,47	julho/2004	1	1.078,36	janeiro/2005	9.528,55
junho/2004	107.536,72	junho/2003	3	143,32	julho/2004	2	12.554,81	fevereiro/2005	8.753,51
julho/2004	389.462,03	total		6.705,52	agosto/2004	1	1.909,76	março/2005	9,68
agosto/2004	279.332,66				agosto/2004	2	4.495,37	abril/2005	10,33
setembro/2004	459.955,69				setembro/2004	1	2.125,11	maio/2005	25,48
outubro/2004	210.577,07				setembro/2004	2	7.252,12	junho/2005	74,74
novembro/2004	134.192,89				total		34.452,31	total	41.247,15
dezembro/2004	788.933,61								
janeiro/2005	481.429,57								
fevereiro/2005	437.675,54								
março/2005	484,10								
abril/2005	516,32								
maio/2005	1.274,06								
junho/2005	4.373,34								
julho/2005	293.170,97								
agosto/2005	31.301,87								
total	3.790.755,02								

total da receita omitida	3.790.755,02
IPI - apuração decenal	6.705,52
IPI - apuração quinzenal	34.452,31
IPI - apuração mensal	41.247,15
total do IPI devido	82.404,98

5. DEVOLUÇÃO E REEMISSÃO DE NOTAS COM CARACTERÍSTICAS DE SUB-FATURAMENTO

Nos casos a seguir constatou-se o registro de devolução de venda, seguida de novo faturamento a valor inferior, ou da emissão posterior de notas de devolução de origem não comprovada, por parte dos clientes, procedimentos que caracterizam a omissão de receita por sub-faturamento.

DF CARF MF

Fl. 925

Termo de Constatação Fiscal L-242/2006 ANEXO VII folha 01 de 03

COMIL SILOS E SECADORES LTDA

DEMONSTRATIVO DE AJUSTES NA APURAÇÃO DO IPI

ANO: 2003

valores demonstrados na DIPJ						ajustes			
mês/ano	per.	saldo anterior	débito	crédito	restituição	saldo apurado	omissões	devoluções	saldo ajustado
mar/03	3					(143.190,99)			(143.190,99)
abr/03	1	(143.190,99)	24.434,25	86.582,85	-	(205.339,59)	-	-	(205.339,59)
abr/03	2	(205.339,59)	52.796,66	69.270,76	-	(211.813,69)	-	-	(211.813,69)
abr/03	3	(211.813,69)	131.032,95	64.017,78	-	(144.798,51)	2.170,24	-	(142.628,27)
mai/03	1	(144.798,51)	166.349,63	14.779,86	-	6.771,26	-	-	8.941,50
mai/03	2	-	126.622,71	78.943,86	-	47.678,85	3.299,30	-	50.978,15
mai/03	3	-	103.637,80	88.846,85	-	14.790,95	14,19	-	14.805,14
jun/03	1	-	109.045,28	93.222,88	-	15.822,40	-	5.952,38	21.774,78
jun/03	2	-	52.844,67	56.755,55	-	(3.910,88)	1.078,47	-	(2.832,41)
jun/03	3	(3.910,88)	16.204,27	59.826,59	-	(47.533,20)	143,32	-	(46.311,41)
jul/03	1	(47.533,20)	86.564,68	124.532,83	-	(85.501,35)	-	-	(84.279,56)
jul/03	2	(85.501,35)	70.808,85	108.769,11	-	(123.461,61)	-	-	(122.239,82)
jul/03	3	(123.461,61)	38.659,60	96.545,70	-	(181.337,71)	-	-	(180.115,92)
ago/03	1	(181.337,71)	107.900,98	85.764,46	-	(159.201,19)	-	-	(157.979,40)
ago/03	2	(159.201,19)	52.262,30	103.629,11	-	(210.568,00)	-	-	(209.346,21)
ago/03	3	(210.568,00)	10.849,97	45.391,64	-	(245.109,67)	-	-	(243.887,88)
set/03	1	(245.109,67)	137.122,11	98.812,44	-	(206.800,00)	-	-	(205.578,21)
set/03	2	(206.800,00)	99.587,19	95.583,54	-	(202.816,35)	-	-	(201.594,56)
set/03	3	(202.816,35)	123.979,12	101.485,49	-	(180.322,72)	-	-	(179.100,93)
out/03	1	(180.322,72)	39.626,49	99.961,16	-	(240.657,39)	-	-	(239.435,60)
out/03	2	(240.657,39)	285.382,83	90.609,64	-	(45.884,20)	-	-	(44.662,41)
out/03	3	(45.884,20)	88.525,74	108.697,82	-	(66.056,28)	-	-	(64.834,49)
nov/03	1	(66.056,28)	268.122,57	217.869,92	-	(15.803,63)	-	-	(14.581,84)
nov/03	2	(15.803,63)	151.463,68	133.753,11	-	1.906,94	-	-	3.128,73
nov/03	3	-	217.359,88	156.299,97	-	61.059,91	-	-	61.059,91
dez/03	1	-	128.748,29	100.983,08	-	27.765,21	-	-	27.765,21
dez/03	2	-	178.592,59	145.043,31	-	33.549,28	-	-	33.549,28
dez/03	3	-	52.952,99	278.941,16	-	(225.988,57)	-	-	(225.988,57)
						6.705,52	5.952,38		12.657,90

O contribuinte tem direito, ainda, a ajustar os seus saldos credores do IPI, da forma como decidido no presente voto, que tomou por base a decisão no processo nº 10935.004501/2006-71.

Conclusão.

De todo o exposto, encaminho meu **voto** no sentido de **dar provimento ao recurso voluntário**.

(documento assinado digitalmente)
Ricardo Antonio Carvalho Barbosa